

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

REFERÊNCIA: Concorrência CO PPP ADM SMS nº 01/2023.

PROCESSO: SMS-PRO-2022/03013

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ASSISTENCIAIS NAS UNIDADES DA COORDENADORIA GERAL DE EMERGÊNCIA DA ÁREA DE PLANEJAMENTO 1.0 DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL SOUZA AGUIAR (CHMSA).

Esclarecimento nº 01.

“Solicitamos informar qual a data correta da sessão a CONCORRÊNCIA CO PPP ADM SMS Nº 01/2023, pois há divergência das datas na Publicação do Aviso com a do Edital”

Resposta: Os ENVELOPES deverão ser entregues à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no dia 22 de junho de 2023, das 09h00 às 12h00 horas, na Rua XV de Novembro, 275, na sede da B3, em São Paulo/SP. A SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO, para a abertura dos ENVELOPES 2 de todas as LICITANTES e classificação, bem como a abertura do ENVELOPE 3 da LICITANTE mais bem classificada, ocorrerá no dia 28 de junho de 2023, às 14 horas, igualmente na sede da B3, na Rua XV de Novembro, 275, São Paulo/SP.

Errata publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 02.

“No planejamento estamos considerando que, para as reformas tanto no Hospital (HMSA) quanto na Maternidade, os pavimentos serão liberados individualmente em sua totalidade, exceto o Centro cirúrgico e o térreo, que serão planejados em fases, de comum acordo com a operação do Hospital. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, como devemos considerar estas liberações?”

Resposta: As áreas críticas são: Centro cirúrgico e as UTI's que deverão ter uma autorização prévia e coordenada direta com o funcionamento do hospital.

Esclarecimento nº 03.

“Ficou vaga a forma com que as etapas de construção e etapas de prestação de serviços serão determinadas e apuradas. Qual será a periodicidade da apuração? Como a etapa de prestação de serviços afetará o VCM? A etapa de prestação de serviços/ocupação afeta todo o VCM, ou apenas a Parcela B? Não há nenhuma fórmula que explicita todos os componentes que afetam o VCM, bem como nenhuma fórmula que mostre o cálculo da Parcela B. Favor esclarecer com mais detalhes a fórmula do VCM.”

Resposta: A parcela A se refere à parte fixa da parcela de referência da remuneração, correspondente a 60% do VCM de referência; e a parcela B se refere à remuneração variável, correspondente a até 40% do VCM de referência. O montante do VCM efetivamente pago será progressivamente aumentado em função da progressão da Parcela B, que será variável em função da medição de avanço físico-financeiro da implantação dos encargos conforme a Estrutura Analítica de Projeto – EAP. O fator de desempenho (FDE) incidirá somente sobre a Parcela A (remuneração de serviços), na medida em que o fluxo de pagamentos da parcela B (remuneração de obra). A fórmula do VCM foi corrigida conforme errata publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 04.

“Nos termos da cláusula 20.11.2 do Contrato, o VCM a ser efetivamente pago à Concessionária é composto pela soma da Parcela A (parcela fixa devida pelo Poder Concedente) e da Parcela B (parcela variável vinculada à implantação dos investimentos obrigatórios pela Concessionária), multiplicada pela percentagem de ocupação do hospital referente à Etapa de Prestação de Serviços vigente, calculado conforme fórmula. Entretanto, de acordo com a fórmula disponibilizada (abaixo reproduzida), bem como nos termos da cláusula 20.11.4 do Contrato, o VCM é calculado mediante a soma da Parcela A com a Parcela B, multiplicada pelo percentual de Fator de Desempenho aplicável ao mês: $VCM_i = [(Parcela A)_i + (Parcela B)_i] \times \%FDE_i$. Verifica-se, portanto, que há uma divergência entre o disposto na redação da cláusula e o descrito na fórmula. Sendo assim, favor esclarecer se, no cálculo do VCM, a somatória da Parcela A com a Parcela B deverá ser multiplicada ao percentual de ocupação do hospital referente à Etapa de Prestação de Serviços vigente ou ao percentual de Fator de Desempenho aplicável ao mês.”

Resposta: A parcela A se refere à parte fixa da parcela de referência da remuneração, correspondente a 60% do VCM de referência; e a parcela B se refere à remuneração variável, correspondente a até 40% do VCM de referência. O montante do VCM efetivamente pago será progressivamente aumentado em função da progressão da Parcela B, que será variável em função da medição de avanço físico-financeiro da implantação dos encargos conforme a Estrutura Analítica de Projeto – EAP. O fator de desempenho (FDE) incidirá somente sobre a Parcela A (remuneração de serviços), na medida em que o fluxo de pagamentos da parcela B (remuneração de obra). A fórmula do VCM foi corrigida conforme errata publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 05.

“De acordo com a cláusula 4.4 do Contrato, a Concessionária deverá elaborar ‘Plano de Implantação de Serviços’, no prazo de 15 dias, que vinculará a atuação da Concessionária no tocante a tais serviços e auxiliará a sua avaliação de desempenho, sem prejuízo das demais obrigações constantes no Edital, no Contrato e Anexos. Ainda, a cláusula 20.3.2 do Contrato estabelece como uma das condições para o pagamento do 1º VCM a aprovação do correspondente Plano de Implantação dos Serviços da primeira Etapa de Prestação de Serviços, nos termos do Contrato. No entanto, o Contrato e seus Anexos não indicam: (i) quando se iniciará a contagem do

prazo de 15 dias para que a Concessionária elabore o Plano de Implantação dos Serviços; (ii) em quanto tempo o Poder Concedente deverá aprovar o Plano de Implantação dos Serviços apresentado pela Concessionária; (iii) quais as condições a serem observadas pela Concessionária para elaboração do Plano de Implantação dos Serviços (o plano deverá prever etapas de execução dos Serviços, às quais as contraprestações estarão vinculadas?); e (iv) como o Plano de Implantação de Serviços auxiliará na avaliação de desempenho da Concessionária, considerando o disposto no Anexo II.5 do Contrato – Indicadores de Desempenho - CHMSA. Diante do acima, questiona-se: 1. O prazo de 15 dias para que a Concessionária elabore o Plano de Implantação dos Serviços se iniciará com qual evento? Assinatura do Contrato? Emissão da Ordem de Início dos Serviços? 2. Em quanto tempo o Poder Concedente deverá aprovar o Plano de Implantação dos Serviços? O silêncio do Poder Concedente será considerado como aceite aos termos do Plano para fins de pagamento do 1º VCM, conforme previsto na cláusula 20.3.2 do Contrato? 3. Quais condições deverão ser observadas pela Concessionária para elaboração do Plano de Implantação dos Serviços (o plano deverá prever etapas de execução dos Serviços, às quais as contraprestações estarão vinculadas?); 4. Como o Plano de Implantação de Serviços auxiliará na avaliação de desempenho da Concessionária, considerando o disposto no Anexo II.5 do Contrato – Indicadores de Desempenho – CHMSA?”

Respostas: A concessionária deverá elaborar o Plano de Implantação dos Serviços em conjunto e no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens Reversíveis conforme previsto no item 11.2 do Anexo I - Minuta do Contrato. Assim o Poder Concedente avaliará no prazo de 10 dias, os dois documentos acima descritos, avaliando a sua viabilidade de execução e veracidade.

Esclarecimento nº 06.

“A referida cláusula^[1] estabelece que o 1º VCM será pago no prazo de 30 dias contados do “TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO”. Entretanto, o Edital, o Contrato e seus Anexos não definem nem preveem a emissão de “TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO”. Considerando que os termos e expressões grafados com letra maiúscula têm o seu significado atribuído no Edital, no Contrato e/ou em seus Anexo, favor indicar: 1. a definição de “TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO”; 2. quando o “TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO” deverá ser emitido; 3. quais as condições para a sua emissão.”

Resposta: O 1º VCM deverá ser pago no prazo de até 30 dias contados da Ordem de Início, conforme Errata publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro na edição de publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, do dia 15 de junho de 2023, que excluiu menção a TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO dos documentos.

Esclarecimento nº 07.

“De acordo com o Edital, cada ETAPA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS receberá uma ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇOS, sendo que o pagamento do 1º VCM será devido a partir da expedição da ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇOS da primeira ETAPA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Diante do acima, questiona-se quais são

as ETAPAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e como/se o valor do VCM será afetado por cada ETAPA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”

Resposta: Logo após concluída a fase de transição conta-se a Ordem de início e é importante informar que o fator de desempenho (FDE) deverá incidir somente sobre a Parcela A (remuneração de serviços), na medida em que o fluxo de pagamentos da parcela B (remuneração de obra). A parte fixa (60% da vcm) não varia em função de etapa, apenas a parcela que remunera o Capex (40%) será variável.

Esclarecimento nº 08.

“De acordo com o item 14.2 (iv) do Edital, quando a garantia de proposta for por meio de seguro garantia, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (i) comprovação de que a seguradora está devidamente registrada junto à SUSEP; (ii) o arquivo original da apólice ou cópia digital devidamente certificada ou, ainda, sua segunda via emitida em favor do Poder Concedente; e (iii) certidão de administradores perante a SUSEP e cópia dos documentos de identidade dos signatários da apólice, válidas, atualizadas e vigentes, dispensando-se a apresentação de qualquer documento societário da seguradora. Entretanto, o item 14.3 do Edital indica que “O comprovante de prestação da GARANTIA DE PROPOSTA nas modalidades caução de títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária deverá ser apresentado necessariamente em via original.” Da leitura desses dois itens do edital, entendemos que, em caso de seguro garantia, apenas deverão ser apresentados os documentos indicados no subitem (iv) do item 14.2 do Edital. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Esclarecimento nº 09.

“Considerando que na página 7 do Anexo X - MATRIZ DE RISCO, está alocado para a Concessionária o risco de "Responsabilização por passivos decorrentes de prejuízos causados pelo funcionamento da infraestrutura predial cuja manutenção é responsabilidade do parceiro privado.", bem como o risco "Defeito na nova obra e nas obras de reforma." da página 13 do mesmo anexo, bem como o risco "Manutenção indevida dos bens vinculados à prestação dos serviços." da página 17 e outros riscos operacionais e considerando também que o edital assume que a ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS deve ocorrer antes da conclusão das reformas e ainda considerando que o edital atribui que a Concessionária passa a ser "responsável pela infraestrutura" após tal momento, entendemos que o risco do contrato fica demasiadamente alto. A Concessionária garantir o atendimento dos parâmetros operacionais exigidos dela a partir da assunção da infraestrutura existente, no estado em que ela se encontra, é incompatível. Além disso, a infraestrutura atualmente possui riscos de assunção que são desproporcionalmente elevados para o parceiro privado assumir em um momento inicial. Entendemos que a Concessionária deveria assumir a prestação dos serviços apenas nas áreas já reformadas, de forma a se minimizar o risco de a Concessionária assumir responsabilidades de riscos anteriores a essa operação que não lhe seriam imputáveis. Diante disso, é fundamental que cada de ETAPA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO esteja vinculada à conclusão de cada ETAPA DE REFORMA e a respectiva

remuneração de cada uma destas fases. Favor confirmar nosso entendimento e esclarecer cada uma das ETAPAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e cálculo de cada contraprestação de vinculada.”

Resposta: Um dos principais conceitos do projeto é a assunção da prestação dos serviços não assistenciais pela CONCESSIONÁRIA a partir da ORDEM DE INÍCIO, logo após concluída a fase de transição. Os riscos inerentes à operação antes das intervenções de reforma poderão ser mitigados com elaboração de laudo durante a fase de transição, indicando os problemas progressos a serem corrigidos juntamente a um Plano de Ação. A parte fixa (60% da VCM) não varia em função de etapa, apenas a parcela que remunera o capex (40%) será variável

Esclarecimento nº 10.

“O cronograma/faseamento das Obras não inclui o prazo para obter o Alvará de Obra. Antes de iniciar as reformas, é necessário obter aprovações Legais, como o alvará da Prefeitura e outras licenças. Entendemos que Concessionária pode propor um cronograma faseado e exequível, levando em conta um prazo mínimo para as aprovações Legais, como o exemplo apresentado, sem penalizações. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Sim. Eventuais atrasos que não sejam de responsabilidade da Concessionária decorrentes de processos de licenciamento de obras deverão ser avaliados pelo Poder Concedente.

Esclarecimento nº 11.

“O item em questão prevê a instalação de um sistema de transporte pneumático que interliga a Farmácia Central às estações nos Postos de Enfermagem das Unidades de Internação, UTI's, Observações Pronto Socorro, Farmácias Satélites do Centro-Cirúrgico e do Pronto-Socorro, bem como os pontos de coleta de amostras laboratoriais aos Laboratório de Análises Clínicas de Emergência. Se a instalação do sistema pneumático não for possível em todos os locais indicados por motivos estruturais, será possível reduzir o escopo do projeto?”

Resposta: As instalações e a infraestrutura a ser implementada no CHMSA deverão seguir as premissas do projeto conceitual bem como as diretrizes expostas no ANEXO II.3 – CADERNO DE ENGENHARIA e no ANEXO II.1 – CADERNO DE ENCARGOS. Qualquer adaptação no projeto em função de impossibilidade técnica de implantação, deverá ser apresentada na fase de Projeto Básico ou de Executivo, e aprovada pelo Poder Concedente.

Esclarecimento nº 12.

“No caderno de engenharia, item 9.7.4, consta a instalação de pisos drenantes nas calçadas externas. Na calçada da Praça da República já existe um calçamento em pedra portuguesa, nossa sugestão é mantê-lo para não desconfigurar a característica do local, acrescentando somente a acessibilidade e recompondo nos locais que estão danificados. Podemos seguir este entendimento?”

Resposta: As instalações e a infraestrutura a ser implementada no CHMSA deverão seguir as premissas do projeto conceitual bem como as diretrizes expostas no ANEXO II.3 – CADERNO DE ENGENHARIA e no ANEXO II.1 – CADERNO DE ENCARGOS. Qualquer adaptação no projeto em função de impossibilidade técnica de implantação, deverá ser apresentada na fase de Projeto Básico ou de Executivo, e aprovada pelo Poder Concedente.

Esclarecimento nº 13.

“Face à iminente construção do empreendimento via Licitação: 1 - O município tramitou alguma solicitação de Relatório de Diretrizes Urbanísticas visando ter Orientações Prévias Ambientais que indiquem a viabilidade do Complexo tal como previsto, e procurando sensibilizar cada um dos órgãos para receber, analisar e aprovar cada uma das Licenças e Alvarás exigidos?”

Resposta: Foi realizada uma análise preliminar pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Saúde para o Projeto em questão. Porém, é importante ressaltar que todas as licenças serão submetidas aos Órgãos responsáveis após a conclusão do Projeto Básico, conforme Anexo II.3 Caderno de Engenharia.

Esclarecimento nº 14.

“Prazo para elaboração do Projeto Básico de todas as áreas do complexo é muito arrojado. Entendemos que tal prazo, como outros prazos presentes no caderno, pode ser mudados caso não sejam exequíveis e que a Concessionária não sofrerá penalidades por isso. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Os prazos estabelecidos deverão ser obedecidos; caso ocorra algum fato de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos, Concessionária e Poder Concedente deverão reavaliar e definir novos prazos.

Esclarecimento nº 15.

“1 - O Projeto Executivo deve ser elaborado em 180 dias após a finalização dos levantamentos pertinentes. O prazo da FASE 1 (24 meses) começa no início do Projeto Executivo? 2 - Para tramitar as aprovações legais nos órgãos competentes visando Alvará de Construção, LTA e aprovação do projeto do Corpo de Bombeiros, é necessário ter o projeto definido, portanto não é factível tramitar esses processos em paralelo. Não foi especificado se existe autorização prévia para reformas adquirida pelo Poder Concedente junto aos órgãos competentes que permita o início das obras ou se foi assumido que a Concessionária assumiria o risco desproporcional de conduzir uma obra sem as autorizações necessárias. Favor clarificar entendimento”

Resposta: 1. As obras terão início após a conclusão e aprovação do Projeto Executivo. 2. As obras só se iniciam após a obtenção de todas as licenças necessárias e o projeto executivo aprovado.

Esclarecimento nº 16.

“1 - Se houver contaminação no solo onde as caldeiras estão instaladas, o Poder Concedente levará em consideração o tempo necessário para a descontaminação e o processo de aprovação junto ao órgão ambiental? 2 - A responsabilidade pelo custo de descontaminação será da Concessionária ou do Poder Concedente?”

Resposta: Se houver uma contaminação pré-existente, o custo da descontaminação será do Poder Concedente após laudos comprobatórios; caso contrário, o custo será da Concessionária.

Esclarecimento nº 17.

“1 - Houve sondagem nas áreas de novas edificações para o Projeto de Fundações? Se sim, favor disponibilizar o relatório para pré-dimensionamento e levantamento de custos. 2 - Em caso de "achados" durante as sondagens e escavações realizadas pela Concessionária, haverá reequilíbrio financeiro do contrato por parte do Poder Concedente? Os "achados" podem incluir perfis de solo diferentes dos conhecidos ou a descoberta de peças históricas ou patrimoniais.”

Resposta: 1. Não houve. 2. Caso haja aumento significativo nos custos da obra em função de “achados” não previstos no projeto conceitual e demais diretrizes da concorrência, tal fato deverá ser objeto de análise de um potencial reequilíbrio econômico-financeiro.

Esclarecimento nº 18.

“Verificou-se que há muitos funcionários estatutários e da empresa municipal de saúde atualmente trabalhando no CHMSA, incluindo aqueles em funções de bata-cinza. Acredita-se que esses funcionários serão realocados pelo Poder Concedente para outras funções e unidades da rede de saúde municipal. Gostaríamos de confirmar se nossa compreensão está correta e também solicitar as seguintes informações: o número total de funcionários atuais por tipo de contrato (estatutário, Rio-Saúde, CLT) e por função (bata-branca, bata-cinza ou mista), bem como uma estimativa do número de funcionários indiretos contratados por meio de terceirização”

Resposta: Todos os funcionários terceirizados poderão ser recontratados de acordo com a avaliação da Concessionária; os estatutários serão disponibilizados para a Secretaria de Saúde, que definirá suas realocações.

Esclarecimento nº 19.

“Não está claro se o valor mínimo a ser investido no capital social será baseado na estimativa apresentada pelo Poder Concedente ou se poderá variar conforme a estimativa da concessionária no Plano de Negócios. Entendemos que pode variar conforme a estimativa da Concessionária. Além disso, houve um erro na redação sobre o percentual do capital social que deve ser integralizado em dinheiro, não ficando claro se é 10% ou 5%. Entendemos que o percentual correto é de 5%. Favor confirmar nosso entendimento.”

Resposta: O capital social da concessionária deverá ser igual ou superior ao montante de 20% (vinte por cento) do valor estimado de investimentos por todo o

prazo do contrato, de R\$ 850.127.501,70 (oitocentos e cinquenta milhões e cento e vinte e sete mil e quinhentos e um reais e setenta centavos), o que corresponde a R\$ 170.025.500,34 (cento e setenta milhões e vinte e cinco mil e quinhentos reais e trinta e quatro centavos), e sua parcela integralizada em dinheiro de, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital subscrito.

Esclarecimento nº 21.

“Com relação aos plantonistas mencionados na página 127 da equipe de engenharia clínica, podemos entender que se refere à quantidade de profissionais, e não ao número de postos de trabalho, correto?”

Resposta: Entendimento correto - tal número é referente à quantidade de profissionais.

Esclarecimento nº 22.

“Após a leitura e análise do Edital e seus cadernos, é possível entender que a empresa de limpeza urbana que atende a região do CHMSA será responsável por remover os Resíduos Classe II e Classe I Grupo "D" mencionados no item 15 do Caderno de Encargos, sem nenhum custo adicional para a Concessionária parceira privada. Esse entendimento está correto?”

Resposta: O entendimento não está correto - a Concessionária irá assumir todo o serviço de coleta, armazenamento e destinação final dos resíduos.

Esclarecimento nº 23.

“Há no Caderno de Encargos item 7.9.3 a descrição de 01 posto de ascensorista, ocorre que tal posto não está descrito no Caderno de Custos. Entendemos que não há necessidade de inclusão deste posto. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Está previsto ascensoristas nos elevadores de pacientes e visitantes, com horário de trabalho de 12 (doze) horas, 7 dias por semana conforme ANEXO II.1 CADERNO DE ENCARGOS.

Esclarecimento nº 24.

“Do que se trata e qual a função/local do posto Rondista PA para o Serviço de Segurança Patrimonial?”

Resposta: O campo de atuação do rondista PA será no limite territorial do CHMSA, e terá como missão garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais.

Esclarecimento nº 25.

“O documento menciona que a unidade deve ter capacidade para processar 500 quilos de roupa por hora, no entanto, acreditamos que essa capacidade não precisa estar necessariamente dentro do complexo hospitalar. É possível utilizar um serviço de lavanderia externa, desde que atenda aos critérios qualitativos e normativos estabelecidos no caderno de encargos. Dessa forma, a instalação de uma lavanderia interna fica a critério da Concessionária. Confirma se nosso entendimento está correto?”

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarecimento nº 26.

“No item 10.4 do Caderno de Arquitetura referente ao 4º pavimento do HMMABH, há a indicação de que as salas de parto humanizado devem ter um design complementar, no entanto, essa afirmação é bastante ampla e não fica claro o que seria necessário fazer. Considerando isso, estamos assumindo que a renovação se refere apenas à aplicação de novas pinturas. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, por favor, esclareça o que seria necessário além da aplicação de novas pinturas.”

Resposta: Importante ratificar que o item 10.4 também menciona que se faz necessária a reforma geral dos espaços de acordo com as normas vigentes.

Esclarecimento nº 27.

“A previsão é desativar a caldeira e inserir o serviço do CER-Centro no Hospital Municipal Souza Aguiar, com o objetivo de aumentar a eficiência diagnóstica e facilitar a logística de hospitalização. Atualmente, há fornecimento de vapor para a cozinha e os apartamentos do hospital, correto? Entendemos que existe a possibilidade de investimentos para atender a essas áreas de forma provisória. No entanto, os documentos sugerem que as estruturas provisórias não precisam das aprovações usuais. Gostaríamos de confirmar se nosso entendimento está correto e pedir informações sobre as ações tomadas pelo Poder Concedente para permitir essa condição de operação e obras.”

Resposta: Atualmente há fornecimento de vapor para a cozinha e para aquecimento do boiler de alguns apartamentos, porém, todo esse sistema de aquecimento deverá ser substituído por aquecimento elétrico ou a gás. Todo o investimento, ainda que provisório, deverá passar por aprovações prévias do Poder Concedente.

Esclarecimento nº 28.

“Os elevadores existentes serão apenas atualizados sem alteração do seu volume da cabine?”

Resposta: Todos os elevadores serão substituídos por novos, como indicado no Projeto Conceitual. O dimensionamento das cabines internas – considerando a instalação de elevadores tipo maca-leito e o número de elevadores - deverá atender à NBR 5565, referente ao cálculo de tráfego.

Esclarecimento nº 29.

“No Caderno de Arquitetura, item 04 (partido arquitetônico), constam 05 novos elevadores no HMSA, mas verificamos nos projetos conceituais somente 04 unidades, 02 elevadores de emergência e 02 elevadores no anexo do Hospital. Qual é o local do HMSA a ser considerado o 5º elevador?”

Resposta: O número de elevadores deverá ser calculado conforme a nova demanda, sendo considerado o acréscimo de 5 novos elevadores no HMSA além da substituição de todos dos elevadores existentes, tanto do HMSA (inclusive junto ao necrotério e Central de Regulação) como do HMMABH, visando à otimização dos elevadores e a segurança dos serviços.

Esclarecimento nº 30.

“Para atender à central de climatização existente e às reformas parciais no Hospital Maternidade Maria Amélia Buarque de Holanda, é necessário adquirir novos chillers a ar. No entanto, a compra só poderá ser realizada após a elaboração do projeto executivo da unidade. Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos sobre a possibilidade de o Poder Concedente prever verba para manutenção da locação durante o período de espera ou transferir o contrato de locação para o Concessionário.”

Resposta: A climatização dos ambientes a partir da Ordem de Início será de responsabilidade da Concessionária, bem como seus respectivos custos.

Esclarecimento nº 31.

“O número de elevadores deverá ser calculado conforme a nova demanda, sendo considerado o acréscimo de 5 novos elevadores no HMSA além da substituição de todos os elevadores existentes, tanto do HMSA (inclusive junto ao necrotério e Central de Regulação) como do HMMABH, visando a otimização dos elevadores e a segurança dos serviços. Os monta-cargas para trânsito de alimentação interno ao HMSA poderão ser substituídos ou redimensionados, a depender da solução de distribuição das dietas. Será considerado como fator limitante as estruturas físicas existentes para estes equipamentos?”

Resposta: O dimensionamento dos monta-cargas para trânsito de alimentação interno ao HMSA deverá atender a NBR 5565, referente ao cálculo de tráfego.

Esclarecimento nº 32.

“Será instalada uma nova cabine elétrica na Rua Frei Caneca para atender ao Edifício-Garagem, o novo CER e o Bloco Anexo do HMSA, além de fornecer uma entrada de 75KVa para o prédio ambulatorial e ambulatório na Rua Moncorvo Filho. Caso haja impedimento para intervenção nas vias existentes, a cabine será realocada para outro local?”

Resposta: Essa decisão deverá ser debatida durante elaboração e aprovação do Projeto Executivo.

Esclarecimento nº 33.

“Qual a reforma que deve ser considerada no interior da Capela?”

Resposta: Os detalhes do restauro da capela deverão ser propostos e definidos no âmbito do Projeto Executivo.

Esclarecimento nº 34.

“Nos projetos de plano de massas da Maternidade, há uma legenda, informando que as áreas hachuradas serão sem intervenção, no entanto, no Caderno de Engenharia, item 10, consta que "TODAS AS ÁREAS SOFRERÃO REFORMAS DE ACABAMENTOS E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E CLIMATIZAÇÃO E DEVERÃO SER CHECADAS O ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA RDC 50 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E LEGISLAÇÕES PERTINENTES AOS SERVIÇOS". Dúvida: A Maternidade deve ser reformada como consta no Caderno de Arquitetura, ou tratar como consta nos Projetos?”

Resposta: Todas as áreas sofrerão reformas de acabamentos e de instalações elétricas, hidráulicas e climatização, inclusive a Maternidade.

Esclarecimento nº 35.

“Entendemos que é possível adquirir estantes nacionais fixas em vez de estantes articuladas importadas, a fim de evitar custos excessivos que possam prejudicar a viabilidade econômico-financeira do projeto. Essa interpretação está correta?”

Resposta: Os equipamentos que constam no estudo referencial poderão ser adquiridas em território nacional, desde que atendam a mínima especificação técnica funcional.

Esclarecimento nº 36.

“Deverão ser substituídos os transformadores a óleo por transformadores a seco?”

Resposta: Fica a cargo dos proponentes a sugestão de soluções de sustentabilidade iguais ou superiores às contidas no Edital. Isso também engloba a escolha de transformadores a serem usados no Projeto Executivo das cabines elétricas que a Concessionária deverá submeter ao Poder Concedente.

Esclarecimento nº 37.

“Será necessário substituir todos os elevadores existentes por novos, incluindo a aquisição de elevadores tipo maca-leito, que deverão atender aos requisitos da NBR

5565 em relação ao cálculo de tráfego. A estrutura física existente permitirá a instalação dos novos elevadores ou haverá limitações?”

Resposta: O número de elevadores deverá ser calculado conforme a nova demanda, sendo considerado o acréscimo de 5 novos elevadores no HMSA além da substituição de todos dos elevadores existentes, tanto do HMSA (inclusive junto ao necrotério e Central de Regulação) como do HMMABH, visando à otimização dos elevadores e a segurança dos serviços.

Esclarecimento nº 38.

“A substituição dos Chillers da Maternidade é urgente, porém, para especificar os equipamentos, é necessário primeiro fazer um novo projeto que leve em conta a demanda correta do prédio. Para instalar o novo projeto, é preciso aguardar o Alvará de reforma da Prefeitura. Entendemos que a instalação dos novos Chillers pode seguir o planejamento do novo cronograma apresentado no anexo (cronograma exemplo), correto?”

Resposta: Sim, a instalação dos novos chillers poderá seguir o planejamento do novo cronograma apresentado aprovado.

Esclarecimento nº 39.

“Considerando que o Edital (Caderno II.7) define que na FASE 1 temos que desenvolver os projetos (básico e executivo) com prazo de até 6 meses, e que alguns desses projetos devem ser apresentados para aprovação nos órgãos competentes com prazos que podem chegar a 10 meses, restariam apenas 8 meses para executar todas as obras da FASE 1 de forma concomitante com a operação de áreas assistenciais. Qual foi a estratégia de execução das obras avaliada no estudo do Poder Concedente? Regime de obras de 24 horas por dia? O custo dos serviços ininterruptos (24 horas) foi considerado nos valores de referência de CAPEX?”

Resposta: Será definido no Projeto Executivo o dimensionamento e escala de cada equipe da concessionária de acordo com o volume de obras.

Esclarecimento nº 40.

“Na cobertura do HMSA, na torre (8º pavimento), há as casas de máquinas de elevadores e alguns ambientes vazios. Nesses locais vazios deverá ser considerado alguma reforma? Caso positivo, informar quais serviços/acabamentos deveremos considerar?”

Resposta: Na fase 2 está prevista a reforma de todo o 8º pavimento, e essa reforma será definida no Projeto Executivo.

Esclarecimento nº 41.

“Podemos considerar que o projeto do Ed. Garagem será aceito pelo Poder Concedente, com as fachadas abertas, de forma a permitir a ventilação natural, eliminando a necessidade de exaustores e insufladores?”

Resposta: Tais detalhes deverão constar da proposta de Projeto Básico e Executivo, que serão submetidos à avaliação e aprovação do Poder Concedente.

Esclarecimento nº 42.

“1 - Qual será o prazo para discutir e aprovar o POP antes do início das obras em cada setor? Essas discussões podem atrasar a execução de cada fase? 2 - Os POPs e análises de riscos deveriam ser elaborados e aprovados antes do início do empreendimento. É possível fazer isso?”

Resposta: A discussão e aprovação do POP – Procedimento Operacional Padrão - acontecerá antes do início das obras, no âmbito da discussão dos Projetos Básico e Executivo.

Esclarecimento nº 43.

“O Edital informa e define por diversas vezes que as obras de reforma e/ou ampliação com obras novas serão executadas de forma concomitante com o funcionamento dos setores assistenciais existentes. Lembrando que estas obras geram grande impacto as vezes com intervenções de demolição de lajes e alvenarias provocando vibrações e ruídos. 1- Estes impactos serão "tolerados" pelas autoridades que lideram cada uma das unidades assistenciais de forma que não provoquem interrupções nos serviços nem da Concessionária nem da assistência aos pacientes?”

Resposta: As interrupções temporárias dos serviços serão avaliadas pelo Poder Concedente.

Esclarecimento nº 44.

“Pela leitura, a Concessionária deverá apresentar o Planejamento das Obras de acordo com as fases propostas, com os ajustes que entender necessário, considerando as movimentações do Canteiro de Obras ao longo dos 36 meses, além de movimentações internas de setores e serviços hospitalares considerando a observância de critérios para o desenvolvimento das obras em cada fase, de modo que não haja interferência das obras em andamento no funcionamento do Hospital. 1- Em que momento do processo da concorrência deve ser apresentado o "Planejamento das Obras" mencionado no parágrafo da referência?”

Resposta: O planejamento das obras deverá ser elaborado e apresentado na forma dos documentos citados na subcláusula 4.4. da Minuta de Contrato.

Esclarecimento nº 45.

“Percebemos que na documentação atualizada em abril/2023 não se faz mais menção ao heliponto, exceto no ANEXO II.3 Caderno de Engenharia, página 13

fazendo referência à legislação aplicável ao projeto. 1- Favor confirmar se o heliponto foi eliminado do escopo da Concessionária.”

Resposta: Não existe heliponto no projeto conceitual apresentado, e não está no escopo desta Concessão.

Esclarecimento nº 46.

“O Cronograma de Implantação de Equipamentos e Serviços indicará os prazos de aquisição e entrega dos itens aqui descritos, considerando o cronograma das obras apresentado no Anexo B. Não foi localizado nos documentos publicados o referido documento, então pedimos que tal documento seja disponibilizado.”

Resposta: O cronograma encontra-se na Figura 2 – cronograma com as porcentagens de reinvestimento em equipagem durante a vigência do contrato, que consta no Relatório de Projeções de Investimentos, porém, o cronograma de aquisição nos primeiros 36 meses será definido no Projeto Executivo.

Esclarecimento nº 47.

“Considerando que serão desativadas as caldeiras na FASE 1, informar: 1 - As caldeiras atualmente estão em operação? 2 - As caldeiras fornecem água quente apenas para o SND ou atende também outros setores como banheiros de pacientes. Caso positivo, como será fornecida água quente para esses setores?”

Resposta: Atualmente ela está sendo utilizada na cozinha e para abastecimento de alguns apartamentos, porém, serão substituídas por aquecimento elétrico ou gás, não será utilizado vapor industrial.

Esclarecimento nº 48.

“A reforma parcial do necrotério/Centro de Regulação - bloco externo aparece nas FASES 2 e 3. 1- Em qual das fases ele está previsto para ser iniciado e/ou finalizado?”

Resposta: A reforma está prevista apenas na fase 2 conforme consta no item 3.2 do Anexo iii - Caderno de Engenharia, do Contrato.

Esclarecimento nº 49.

“O item sugere que as novas aquisições devem ser consideradas a cada 05 anos de contrato devido à maior demanda pelos equipamentos eletromédicos de imagem portáteis, que são mais vulneráveis devido à movimentação. O tempo de reposição considerado é o aconselhável devido aos avanços tecnológicos e desgaste. No entanto, não fica claro se os prazos são sugestivos ou obrigatórios e se cabe ao contratado analisar as periodicidades. Favor esclarecer.”

Resposta: Os prazos apresentados são sugestivos pois dependem de alguns fatores, tais como: conservação do equipamento, obsolescência do equipamento, surgimento de novas tecnologias e tempo de vida útil.

Esclarecimento nº 50.

“Onde podemos encontrar a lista completa de equipamentos e mobiliários necessários para o funcionamento do CHMSA, incluindo um percentual de omissos para possíveis itens ausentes? O documento Anexo A - Aba CAPEX Equipamentos não foi encontrado nos documentos publicados. Seria possível disponibilizar este documento?”

Resposta: A relação encontra-se no Anexo II.7 - Relatório de Projeções de Investimentos, não inclusos os percentuais de omissos e possíveis ausentes.

Esclarecimento nº 51.

“Usualmente não são instalados eletrocardiogramas nos carros de emergência. Podemos entender que o contratante se refere ao cardioversor/desfibrilador?”

Resposta: Sim, nos carros de parada de emergência deverá ser instalado o cardioversor/desfibrilador.

Esclarecimento nº 52.

“No Item 6.28 consta “Total CMHSA: 04” – Total de equipamentos solicitados. Porém o mesmo tópico dimensiona da seguinte forma: Local: HMSA: total 05 refrigeradores para guarda de bolsas de sangue na Agência Transfusional CER: 01 Maternidade: 05, totalizando 11 câmaras. Qual quantitativo a ser considerado?”

Resposta: O quantitativo a ser considerado são de 11 câmaras, sendo; 05 câmaras para o Hospital Municipal Souza Aguiar, 05 câmaras para a maternidade Maria Amélia e 01 câmara para a Coordenação de Emergência Regional.

Esclarecimento nº 53.

“No Item 6.29 consta “... Total CMHSA: 08” – Total de equipamentos solicitados. Porém o mesmo tópico dimensiona da seguinte forma: Local: HMSA: total 08, sendo 05 freezers para guarda de bolsas de sangue na Agência Transfusional e 02 para uso no laboratório. Qual quantitativo a ser considerado?”

Resposta: O quantitativo a ser considerado são de 7 freezers para bolsa de sangue.

Esclarecimento nº 54.

“No Item 7.2 consta “Total CMHSA: 06” – Total de equipamentos solicitados. Porém o mesmo tópico dimensiona da seguinte forma: Local: Local: HMSA: total 06 camas hospitalar obesos distribuídas da seguinte forma: 03 nas unidades de internação, 01 na observação pronto-socorro, 01 na observação do CER, 04 na UTI, 01 na RPA. Qual quantitativo a ser considerado?”

Resposta: O quantitativo a ser considerado é composto da seguinte forma: 03 nas unidades de internação, 01 na observação pronto-socorro, 01 na observação do CER, 04 na UTI e 01 na RPA.

Esclarecimento nº 55.

“As funções dos SESMT não foram descritas nem valoradas no documento, somente as funções do Arquivo Médico, Serviço de Registro de Pacientes e Faturamento. Essa falta de informação pode levar a uma grande diferença nos cálculos das licitantes. Solicitamos que corrijam esse erro para evitar equívocos na análise das propostas.”

Resposta: A função foi acrescentada e encontra-se no Anexo XI - Relatório de Custos Operacionais no item 3.16, conforme errata publicada no D.O. Rio, em 15 de maio de 2023.

Esclarecimento nº 56.

“No caderno de Arquitetura, item 6, consta o total de 593 leitos. No caderno de encargos, item 02, no quadro de distribuição de leitos consta 551 leitos. E no item 4.6 ainda no caderno de encargos consta 553 leitos. Qual a quantidade de leitos que devemos considerar?”

Resposta: O número de leitos a ser considerado são 551 leitos. Item corrigido por meio da errata publicada no D.O. Rio, em 15 de maio de 2023.

Esclarecimento nº 57.

“Estamos assumindo que é uma condição de eficácia do contrato a liberação e correta mobilização de pessoas que atualmente estão morando no complexo para um local adequado por parte do Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Não há moradores no complexo, há apenas pacientes de longa permanência.

Esclarecimento nº 58.

“Estamos assumindo que não existe destinação de vagas do edifício garagem para colaboradores do hospital de forma isenta e que a Concessionária poderá explorar o estacionamento livremente, considerando a dinâmica de mercado de estacionamento local. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarecimento nº 59.

“As plantas mostram informações sobre diferentes áreas, como uma área existente a ser reformada para pronto-socorro com 56 leitos e 2189,44m², uma farmácia que será ampliada (o projeto específico deve ser consultado) e um CER com 412,11m² que

atende às normas da RDC50. Quando um projeto específico é mencionado, a planta geral mostra o novo layout. Quando se pede para atender ao novo programa, o layout mostrado na planta geral é o AS BUILT, e a concessionária deve propor um novo layout que leve em conta o programa detalhado no edital, podendo incluir a demolição de divisórias existentes, se necessário. Por favor, confirme se essa interpretação está correta”

Resposta: A interpretação está correta, e isso deverá ser pautado e discutido no âmbito do Projeto Básico, bem como do Projeto Executivo.

Esclarecimento nº 60.

“De acordo com o disposto no Contrato de Concessão e no Anexo VII, a sistemática da estrutura de garantia pública será aprovada por meio de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo, sendo que não há indicação de quando o referido decreto será editado, nem a indicação de que a aprovação do Decreto e/ou assinatura do Contrato de Vinculação de Receitas é condição de eficácia do Contrato de Concessão. Primeiramente, destaca-se que a aprovação da sistemática de garantia por meio de Decreto não traz segurança jurídica para a concessão, especialmente considerando que ele poderá ser facilmente revogado ou alterado por ato unilateral do Poder Executivo do município, conforme sua conveniência, especialmente de ordem política. Por mais que o art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 105/2009, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PROPAR-RIO ("Lei PROPOAR_RIO"), preveja que as obrigações pecuniárias contraídas pelo Município poderão ser garantidas por, entre outras formas, vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, ainda assim se faz necessário ter uma lei que autorize a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde para garantir as obrigações assumidas pelo município no Contrato de Concessão. Ademais, verifica-se que a Lei Complementar Municipal nº 105/2009, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PROPAR-RIO ("Lei PROPOAR_RIO"), prevê a possibilidade de aplicação do PROPAR à área da saúde. No entanto, não há uma autorização expressa para a concessão do Complexo Hospitalar Municipal Souza Aguiar. Considerando o disposto na Lei 9.074/1995, art. 2º, faz necessário editar lei autorizativa para concessão de serviços públicos, inclusive na área de saúde. Por essa razão, questiona-se se, em prol da segurança jurídica do projeto, haverá a edição de Lei Autorizativa para, além de autorizar a concessão do Complexo Hospitalar Municipal Souza Aguiar, permitir que sejam utilizados recursos do Fundo Nacional de Saúde para garantir as obrigações assumidas pelo Município no contrato de concessão, bem como estabelecer a sistemática da garantia, sendo a edição de tal lei a condição de eficácia do contrato de concessão.”

Resposta: A Administração Municipal entende ser suficiente a publicação de decreto municipal regulamentando a vinculação de recursos do Fundo Nacional de Saúde direcionados ao Município como garantia pública deste contrato. Pretende-se realizar a publicação do referido decreto antes da assinatura do contrato de concessão.

Esclarecimento nº 61.

“Referente ao item 3.1,2.4 Demais Equipamentos, contidas no caderno ANEXO II.7 CADERNO DE CAPEX CHMSA DE REFERÊNCIA: Observa-se divergência nos prazos referentes a reinvestimento apresentados no ANEXO II.7 CADERNO DE CAPEX CHMSA. Tal divergência, impacta diretamente no valor de substituição do parque. Primeiramente, qual o motivo de tal divergência? Solicitamos ainda esclarecimento sobre qual diretriz deve ser utilizada para compor o cronograma de reinvestimento.”

Resposta: Não localizamos a divergência mencionada. Os prazos apresentados no quadro 3.2.1 do Anexo II.7 Relatório de Projeções de Investimentos são sugestivos pois dependem de alguns fatores, tais como: conservação do equipamento, obsolescência do equipamento, surgimento de novas tecnologias e tempo de vida útil.

Esclarecimento nº 62.

“De acordo com o termo definido constante no item 2 do Edital, o termo “ENVELOPE” corresponde ao “invólucro contendo os documentos para participação na LICITAÇÃO, designados como **1, 2 e 3**”.

O item 15.1 do edital indica que a LICITAÇÃO será processada e julgada em **duas fases**, sendo a primeira, de julgamento de propostas, e a segunda, de habilitação, por uma COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

O item 16.8 do Edital estabelece que a GARANTIA DE PROPOSTA, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA ECONÔMICA deverão ser apresentados identificados da seguinte forma:

1. ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E GARANTIA DE PROPOSTA;
2. ENVELOPE DE PROPOSTA ECONÔMICA

O item 20 do EDITAL, ao dispor sobre o recebimento, abertura e exame das propostas econômicas, indica que, primeiramente, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO promoverá a abertura dos envelopes contendo a GARANTIA DE PROPOSTA (item 20.5); passo seguinte promoverá a abertura dos envelopes de PROPOSTAS ECONÔMICAS daqueles LICITANTES cujas GARANTIAS DE PROPOSTA foram aceitas (20.7 e 20.10); e, por fim, será aberto o envelope dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada (item 21.1 do Edital).

Não há no EDITAL o detalhamento de quais documentos deverão constar em cada um dos envelopes.

Considerando o acima, questiona-se: Quantos e quais envelopes deverão ser apresentados por cada LICITANTE? Quais documentos deverão conter em cada um dos envelopes?”

Resposta: Os documentos relacionados à licitação, deverão ser entregues em 3 envelopes, sendo eles: ENVELOPE 1 – GARANTIA DA PROPOSTA, ENVELOPE 2 – PROPOSTA ECONÔMICA e ENVELOPE 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e deverão ser apresentados na data e local indicados no item 6.1 do EDITAL, conforme pode-se observar a partir da Errata publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 2023.

Esclarecimento nº 63.

“De acordo com o referido item, a procuração a ser outorgada aos representantes credenciados deverá conter firma reconhecida. Verificamos, todavia, que o EDITAL é silente quanto à possibilidade de se fazer uso de assinatura digital nas declarações, procurações e demais documentos do processo licitatório, incluindo a GARANTIA DE PROPOSTA. Não obstante, o nosso entendimento é o de que será aceita a assinatura digital nas declarações, procurações e demais documentos referidos no EDITAL, incluída a GARANTIA DE PROPOSTA, sendo que a assinatura digital deverá ser aquela realizada por meio de certificado digital, que possua os atributos de autenticidade, integridade, confiabilidade e não-repúdio, disponibilizado por e nos parâmetros da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, consoante ao art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2, desde que o documento apresentado com assinatura eletrônica contenha meios hábeis à verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando a, QR codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão, em observância ao disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta: Sim, as assinaturas digitais serão aceitas nos documentos do processo licitatório.

Esclarecimento nº 64.

“De acordo com o item 18.1, “Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues no original ou em cópia reprográfica autenticada por cartório competente em ambos os lados, frente e verso, se este último contiver notações ou outras informações relevantes, rubricados pelo representante legal da licitante, em qualquer caso, e acompanhados das respectivas certidões de publicação no órgão da imprensa oficial, quando for o caso.” O item 18.3 do EDITAL, por sua vez, indica que “serão admitidos certificados, declarações, registros e certidões obtidos pela internet, desde que tenham sido emitidos por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site em que poderá ser verificada a autenticidade da informação.”

Considerando o acima, o nosso entendimento é o de que cópias autenticadas poderão ser substituídas por certidões emitidas por sites oficiais, nos quais possa ser verificada a autenticidade do documento como, por exemplo, cópia autenticada de ato societário poderá ser substituída por certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta: Apenas os certificados, declarações, registros e certidões que foram emitidos por sites oficiais serão aceitos por meio de emissão digital, desde que, seja possível a verificação de autenticidade.

Esclarecimento nº 65.

“O referido item do EDITAL estabelece que a habilitação jurídica da LICITANTE se comprovará mediante a apresentação, entre outros documentos, de “termo de compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico, acompanhado

das respectivas minutas de estatuto social e quadro acionário até o último nível de controladores”. O nosso entendimento é o de que tal termo deverá ser apresentado por qualquer LICITANTE, individual ou em consórcio, e que não há um modelo pré-estabelecido, desde que contenha todas as condições previstas no item 18.6.8 do EDITAL. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta: Sim, o entendimento apresentado se mostra aderente ao exposto no Edital.

Esclarecimento nº 66.

“De acordo com o disposto no item 18.7.2.2, (ii), serão considerados e aceitos na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenha, no caso de sociedades anônimas, o balanço publicado no Diário Oficial do Estado de sua sede e jornais de grande circulação.

Entretanto, considerando que, com a nova redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019, ao artigo 289 da Lei 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), apenas é exigido legalmente que as publicações ordenadas pela Lei das S.A. sejam realizadas “em jornal de grande circulação editado na localidade em que esta situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)”, não mais sendo exigida, portanto, a publicação em diário oficial, entendemos que a publicação exigida no subitem (ii) do item 18.7.2.2 poderá ser substituída por publicação em jornal de grande circulação, na forma indicada na Lei das S.A. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta: Sim, o entendimento apresentado se mostra aderente ao exposto no Edital, as publicações poderão ser em jornais de grande circulação.

Esclarecimento nº 67.

“O referido item estabelece que, para fins de comprovação de regularidade trabalhista, a LICITANTE deverá apresentar certidão negativa de ilícitos trabalhistas praticados contra trabalhadores menores, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou declaração firmada pela LICITANTE, na forma do Anexo IV, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo maiores de quatorze anos na condição de aprendiz, sob as penas da lei, consoante o disposto no Decreto Municipal nº 23.445/03. Ocorre que o EDITAL não disponibilizou o modelo da referida declaração. Sendo assim, favor disponibilizar o modelo da declaração ou indicar se a declaração poderá ser elaborada livremente pela LICITANTE, desde que contenha a declaração indicada no item 18.9.1 do EDITAL.”

Resposta: O modelo de declaração foi incluído no Anexo V do Edital, conforme informado na errata publicada em 15 de junho de 2023 no Diário Oficial e disponibilizada no sítio eletrônico <https://www.ccpa.rj/mapa/complexo-hospitalar-souza-aguiar/>

Esclarecimento nº 68.

“De acordo com o referido item, a Licitante deverá apresentar declaração formal da licitante de que atenderá às exigências e disposições do Decreto Municipal nº 21.682/02, quando for o caso. Considerando que não foi disponibilizado um modelo da referida declaração, o nosso entendimento é o de que nela deverá constar apenas a declaração de que a LICITANTE atende às exigências e disposições do Decreto Municipal nº 21.682/02. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta: Sim, o entendimento está correto. A licitante deverá apresentar uma declaração de atendimento às exigências e disposições do Decreto Municipal nº 21.682/02.

Esclarecimento nº 69.

“O referido item estabelece que a LICITANTE deverá apresentar prova de inscrição no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou comprovante de que a LICITANTE não está obrigada a se inscrever no referido cadastro. Sendo assim, indaga-se qual documento será aceito para comprovar que a LICITANTE não está obrigada a se inscrever no referido cadastro, em sendo este o caso.”

Resposta: Será aceita certidão da Licitante declarando que não estar obrigada a se inscrever no referido cadastro; no caso de consórcio participante da licitação, a declaração deverá ser em nome do consórcio ou uma declaração de cada empresa que participe do consórcio.

Esclarecimento nº 70.

“O item 13.1. do edital dispõe que “Os CONSÓRCIOS deverão ser compostos por no máximo 4 (quatro) **sociedades empresariais**, devendo cada qual possuir uma participação mínima de 20,0% no CONSÓRCIO.”

Por sua vez, o item 12.1.1 do edital equipara “a sociedades empresariais [...] as entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, as instituições financeiras, fundações, fundos de investimentos e as empresas com atividade de investidoras financeiras, desde que reunidas em consórcio com outra(s) sociedade(s) empresária(s) que atenda às condições de habilitação”.

Considerando que o item 12.1.1 adequadamente equiparou as sociedades empresariais a fundações para fins da presente licitação; considerando que as fundações, assim como as associações, não visam à obtenção de lucro; e considerando ainda o princípio da ampla competitividade que rege toda licitação, entendemos que as associações devem ser equiparadas às fundações para a licitação em análise.

Nosso entendimento também está embasado no fato de a minuta do edital submetida à consulta pública não ter previsto tal restrição, de modo que o edital efetivamente publicado passou a cercear a competitividade sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: A referida cláusula já foi alterada conforme errata publicada no D.O Rio, em 15 de maio de 2023. Segue novo texto: “Os consórcios deverão ser compostos por no máximo 5 (cinco) sociedades empresariais, devendo cada qual possuir uma participação mínima de 10,0% no consórcio”.

Esclarecimento nº 71.

“Na hipótese de a resposta ao pedido de esclarecimento acima ser positiva, entendemos, por outro lado, que um consórcio formado apenas por associações ou fundações não refletirá a essência empresarial que se almeja para a futura SPE. Neste sentido, entendemos que os consórcios devem, ao menos, ser compostos por 1 (uma) sociedade empresária em sentido estrito.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, entendemos que, pela natureza da mudança, seria necessário republicar o edital com a sugestão de redação do item 13.1 indicada abaixo, além de se reabrir o prazo para apresentação das propostas. Caso negativo, favor justificar.

“Os CONSÓRCIOS deverão ser compostos por no máximo 4 (quatro) pessoas jurídicas indicadas no item 12.1.1, devendo cada qual possuir uma participação mínima de 20,0% no CONSÓRCIO, sendo que, ao menos, 1 (uma) dessas pessoas jurídicas deverá ser uma sociedade empresária em sentido estrito”.

Resposta: A referida cláusula já foi alterada conforme errata publicada no D.O Rio, em 15 de maio de 2023. Segue novo texto: “Os consórcios deverão ser compostos por no máximo 5 (cinco) sociedades empresariais, devendo cada qual possuir uma participação mínima de 10,0% no consórcio”. Entendemos não ser necessário o acréscimo sugerido.

Esclarecimento nº 72.

“O item 16.8 do edital apresenta o modelo de capa/identificação para dois envelopes, a saber: (i) ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E GARANTIA DA PROPOSTA; e (ii) ENVELOPE DE PROPOSTA ECONÔMICA.

Nesse sentido, a versão publicada do edital, diferentemente da versão da Consulta Pública, optou por unir os envelopes de Documentos de Habilitação em um único, passando o número total de envelopes de três para dois.

Entretanto, a definição de “ENVELOPE” no item 2.2. do edital, o descreve como “Invólucro contendo os documentos para participação na LICITAÇÃO, designados como 1, 2 e 3;”

Da mesma forma, o procedimento descrito nos itens 20 (RECEBIMENTO, ABERTURA E EXAME DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS) e 21 (21. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) do edital, sugerem que esse será realizado em três fases distintas, com três envelopes.

Vide exemplificativamente os itens do edital a seguir:

20.4. Após a recepção dos envelopes das LICITANTES que acudirem à chamada, na presença destas e dos demais interessados presentes ao ato público, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO rubricará, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, os quais deverão ser rubricados também pelos representantes das LICITANTES.

20.5. Na sequência, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO promoverá a abertura dos envelopes contendo a GARANTIA DE PROPOSTA, os quais terão o seu conteúdo rubricado pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES, após o que será verificado o atendimento ao disposto item 14 deste EDITAL.

[...]

20.7. Na hipótese de todas as GARANTIAS DE PROPOSTA serem aceitas e todas as LICITANTES desistirem do direito de recurso, a sessão pública terá continuidade, com a abertura do envelope contendo as PROPOSTAS ECONÔMICAS.

20.7.1. As LICITANTES que não apresentarem as GARANTIAS DE PROPOSTAS em consonância com requisitos constantes desse EDITAL, conforme item 14, serão desclassificadas, sendo-lhes devolvidos fechados seus envelopes contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, as PROPOSTAS ECONÔMICAS, após expirado o prazo de recurso.

[...]

20.22. Na hipótese de todas as PROPOSTAS ECONÔMICAS serem classificadas e todas as LICITANTES desistirem do direito de recurso, a sessão pública terá continuidade, com a abertura do envelope contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

[...]

21.1. No dia, hora e local previstos, será aberto o envelope contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada, o qual terá a documentação rubricada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES, após o que será verificado o atendimento ao disposto item 18 deste EDITAL.

Entendemos que deverão ser apresentados três envelopes distintos, um primeiro contendo a Garantia de Proposta, um segundo com as Propostas Econômicas e, por fim, o terceiro com os Documentos de Habilitação.

Está correto o nosso entendimento? Em caso positivo, qual a correta identificação de cada envelope?”

Resposta: Os documentos relacionados à licitação deverão ser apresentados em 3 envelopes distintos, sendo eles: ENVELOPE 1 – GARANTIA DA PROPOSTA, ENVELOPE 2 – PROPOSTA ECONÔMICA e ENVELOPE 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e deverão ser apresentados na data e local indicados no item 6.1 do EDITAL, conforme pode-se observar no Edital.

Esclarecimento nº 73.

“A minuta de edital submetida à Consulta Pública continha na Qualificação Econômico-financeira a exigência de comprovação de atendimento aos indicadores de (i) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,0; (ii) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,0; e (iii) Índice de Endividamento Total (IE) menor ou igual a 0,80.

De toda forma, na hipótese de a Licitante eventualmente deixar de atender algum desses índices, a referida minuta de edital autorizava a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo de R\$ 51.121.641,78 (cinquenta e um milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos do então item 18.8.7, transcrito a seguir:

“18.8.7. A LICITANTE que não alcançar o Índice (ou quaisquer dos Índices) acima exigidos, conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$ 51.121.641,78 (cinquenta e um milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito), correspondente a 1% (um por cento), nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 do valor estimado para a contratação”.

Considerando que a alternativa de atendimento à qualificação econômico-financeira disciplinada pelo então item 18.8.7 contribuía sobremaneira com a ampliação da competitividade da licitação, um dos princípios basilares do regime licitatório, entendemos que a alternativa disciplinada pelo item 18.8.7 deve ser reintroduzida ao edital, tudo como medida de se evitar a restrição à competitividade.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, entendemos que, pela natureza da mudança, seria necessário republicar o edital com a inclusão da redação prevista no antigo item 18.8.7. Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: Além dos índices de liquidez expostos a serem alcançados, o licitante deverá apresentar também a garantia de proposta de 0,1% do valor do contrato conforme item 14.1 do Edital. Com base na jurisprudência do Tribunal de Contas Municipal, a exigência cumulativa do patrimônio líquido mínimo e da garantia de proposta é vedada. A Administração optou por exigir a garantia de proposta.

Esclarecimento nº 74.

“A minuta de edital submetida à Consulta Pública previa as seguintes exigências na condição de Qualificação Técnica:

a) na gestão de hospitais com no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) leitos, sendo 40 (quarenta) leitos de UTI, com serviço de urgência ou emergência e com produção média mensal mínima em um ano; 960 (novecentos e sessenta) procedimentos de alta complexidade, especificados conforme Tabela de Procedimentos Medicamentos e OPM do SUS, sendo no mínimo de 120 (cento e vinte) em neurocirurgia, 480 (quatrocentos e oitenta) em ortopedia e 3600 (três mil e seiscentos) procedimentos cirúrgicos anuais.

b) em serviços de administração, operação, exploração e manutenção predial, consistentes no mínimo 04 (quatro) itens na gestão e controle dos serviços de: Serviços de apoio assistencial hospitalares; Serviços administrativos de saúde;

Hotelaria hospitalar; Limpeza e higienização em hospitais; Manutenção predial hospitalar; e Engenharia clínica.

c) na implantação e manutenção de sistemas de TIC com PACS, RIS e PEP, em hospitais de alta complexidade, com, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) leitos.

Todavia, o edital publicado passou a exigir, em seu item 18.10, que ao menos uma das consorciadas deverá comprovar experiência mínima de **60 (sessenta) meses continuados** de gestão ou de prestação de serviços não assistenciais, em unidades hospitalares com pelo menos: (i) 10 (dez) mil metros quadrados de área total construída; (ii) 150 (cento e cinquenta) leitos de internação; (iii) 20 (vinte) leitos de UTI, dentre o total de 150; (iv) 2 (duas) salas de cirurgia; e (v) Produção anual mínima de 360 (trezentos e sessenta) procedimentos de alta complexidade em serviços de saúde, especificados conforme Tabela de Procedimentos Medicamentos e OPM do SUS.

Considerando ainda que a minuta de edital submetida à consulta não exigia a comprovação de experiência mínima de 60 (sessenta) meses continuados de gestão ou de prestação de serviços não assistenciais, mas, sim, ao período de 12 (doze) meses, e considerando ainda que não haveria justificativas técnicas ou jurídicas para passar a exigir uma experiência mínima referente ao período de 60 (sessenta) meses, entendemos que as exigências técnicas constantes da minuta do edital submetido à consulta pública devem prevalecer, tudo como medida de se evitar a restrição à competitividade.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, entendemos que, pela natureza da mudança, seria necessário republicar o edital contemplando a qualificação técnica prevista da minuta do edital submetido à consulta pública, além de se reabrir o prazo para apresentação das propostas. Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. A qualificação técnica visa garantir uma qualificação mínima para ao menos parte dos serviços propostos. Importante ressaltar que a experiência poderá ser somada entre unidades diversas, bem como entre os participantes de um consórcio.

Esclarecimento nº 75.

“Na remota hipótese de a resposta ser negativa ao pedido de esclarecimento acima, entendemos que, ao menos, o prazo de 60 (sessenta) meses esteja vinculado a apenas uma parcela dos serviços, com a possibilidade de o atendimento dessa exigência poder ser comprovado por meio de somatória de períodos em diferentes unidades, tudo como medida de fomentar a competitividade da licitação.

Considerando, no entanto, que o prazo de 60 (sessenta) meses, por si só, restringe a competitividade, entendemos que a experiência pelo prazo de 60 (sessenta) meses não deve observar as mesmas condições exigidas dos demais serviços, até porque, como indicado acima, na consulta pública nem sequer se cogitou o prazo de 60 (sessenta) meses.

Nosso entendimento está baseado no fato de que a restrição de competitividade neste caso não é trivial. Muito pelo contrário: como a maior parte dos contratos de PPP de gestão hospitalar foi assinada há menos de 5 (cinco) anos, e como os contratos

orçamentários (regidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 9.637/98) têm duração anual, a exigência de se demonstrar a capacidade técnica por 60 (sessenta) meses em todos os serviços pode ser bastante prejudicial à competitividade da licitação.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, entendemos que, pela natureza da mudança, seria necessário republicar o edital com a sugestão de redação dos 18.10 e 18.11 indicada abaixo, além de se reabrir o prazo para apresentação das propostas. Caso negativo, favor justificar.

“18.10. A LICITANTE – ou ao menos uma das consorciadas - deverá comprovar experiência mínima de 60 (sessenta) meses de gestão ou de prestação de serviços não assistenciais sobre a execução de ao menos 5 (cinco) dos serviços não assistenciais descritos no ANEXO II.1 CADERNO DE ENCARGOS.

18.11. Adicionalmente às exigências do item anterior, a LICITANTE – ou ao menos uma das consorciadas - deverá comprovar experiência mínima de 12 (doze) meses contínuos, sobre 5 (cinco) dos serviços indicados no item 18.1.1, em unidades hospitalares com pelo menos:

- 10 (dez) mil metros quadrados de área total construída;
- 150 (cento e cinquenta) leitos de internação;
- 20 (vinte) leitos de UTI, dentre o total de 150;
- 2 (duas) salas de cirurgia; e
- Produção anual mínima de 360 (trezentos e sessenta) procedimentos de alta complexidade em serviços de saúde, especificados conforme Tabela de Procedimentos Medicamentos e OPM do SUS;

18.11.1 A LICITANTE - ou consorciada - precisará comprovar responsabilidade sobre a execução ou gestão de ao menos 5 (cinco) dos serviços indicados a seguir, sendo que 2 (dois) serviços serão obrigatórios, a saber:

- Nutrição (pacientes, acompanhantes e colaboradores);
- Limpeza e Higienização;

Os demais serviços devem ser escolhidos de acordo com a lista descrita abaixo:

- Engenharia Clínica;
- Logística Hospitalar e Almojarifado;
- Esterilização;
- Transporte interno (“maqueiros”);
- SAME;
- SESMT;
- Morgue;
- Logística de Resíduos Sólidos de Saúde;
- Lavanderia e Rouparia;

- Portaria, Recepção e Estacionamento;
- Vigilância e Segurança Patrimonial;
- Manutenção Predial;
- Manutenção de TI e Telefonia.”

Resposta: A qualificação técnica visa garantir que a licitante tenha experiência mínima de 60 meses; esse tempo de experiência poderá ser obtido através da soma de mais de uma unidade hospitalar de variados membros do consórcio.

Esclarecimento nº 76.

“Nos itens 18.13 e 18.14, admitiu-se a utilização de atestado emitido em nome de empresa do mesmo grupo econômico de que a licitante faça parte e/ ou de empresa coligada, controladora, controlada.

Considerando que o item 12.1.1 adequadamente equiparou as sociedades empresariais a fundações para fins da presente licitação, e considerando ainda o princípio da ampla competitividade que rege toda licitação, entendemos que as associações civis devem ser equiparadas às empresas para fins dos itens 18.13 e 18.14 do Edital.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: Sim, o entendimento está aderente ao Edital.

Esclarecimento nº 77.

“O item 25.10 exigiu que a SPE passe a ter capital social de 20% (vinte por cento) do valor estimado do Contrato de PPP, o que corresponde a R\$ 170.025.500,34 (cento e setenta milhões e vinte e cinco mil e quinhentos reais e trinta e quatro centavos).

Considerando, no entanto, que na minuta do edital submetida à consulta pública, apenas se exigia o montante de 5% (cinco) por cento do valor estimado do Contrato de PPP o edital efetivamente publicado criou uma maior restrição a competitividade neste ponto sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

Entendemos que um percentual adequado para o capital social consiste em 10% (dez por cento), com a possibilidade de redução a partir do 5º (quinto) ano de execução contratual, ocasião em que as principais obras previstas no caderno de encargos já teriam sido concluídas.

Nosso entendimento está baseado no fato de que a exigência de capital social deve ser proporcional aos investimentos a serem realizados, com o objetivo de se resguardar a saúde financeira da concessionária. De toda forma, uma vez concluídos os investimentos, não há justificativa técnica ou jurídica para se manter o patamar de capital social, o que poderia ser reduzido proporcionalmente.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, entendemos que, pela natureza da mudança, seria necessário republicar o edital com a sugestão de redação dos 18.10

e 18.11 indicada abaixo, além de se reabrir o prazo para apresentação das propostas. Caso negativo, favor justificar.

“25.10. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser igual ou superior ao montante de 10% (dez por cento) do valor estimado de investimentos por todo o prazo do contrato, de R\$ 850.127.501,70 (oitocentos e cinquenta milhões e cento e vinte e sete mil e quinhentos e um reais e setenta centavos), o que corresponde a R\$ 85.012.750,1 (oitenta e cinco milhões, doze mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), e sua parcela integralizada em dinheiro de, no mínimo, 10% (cinco por cento) do capital subscrito, devendo os 90% (noventa e cinco por cento) restantes serem integralizados conforme previsto no PLANO DE NEGÓCIOS da CONCESSIONÁRIA”.

25.10.1. A partir do 5º (quinto) ano de execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor do capital social”

Resposta: A redação foi alterada por meio da errata publicada em 15 de maio de 2023 no Diário Oficial. Segue novo texto: “O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser igual ou superior ao montante de 10% (dez por cento) do valor estimado de investimentos por todo o prazo do contrato, de R\$ 848.260.001,71 (oitocentos e quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta mil e um reais e setenta e um centavos), o que corresponde a R\$ 84.826.000,17 (oitenta e quatro milhões e oitocentos e vinte e seis mil reais e dezessete centavos), e sua parcela integralizada em dinheiro de, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital subscrito, devendo os 90% (noventa por cento) restantes serem integralizados conforme previsto no PLANO DE NEGÓCIOS da CONCESSIONÁRIA, sem a possibilidade de redução do capital investido, frente aos novos investimentos não previstos e ao alto custo do capital de giro.”

Esclarecimento nº 78.

“O item 25.20.1 exigiu que o contrato dos serviços de engenharia contemple todo o período da execução do Contrato de PPP.

Considerando, no entanto, que, diferentemente dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, o Contrato de PPP é um contrato de metas, e considerando ainda a dificuldade de se vincular uma empresa de engenharia por 30 (trinta) anos, entendemos que uma exigência adequada neste caso corresponderia à estipulação do prazo de 8 (oito) anos de duração deste contrato, em razão do seguinte racional: (i) 3 (três) primeiros anos de execução contratual referente ao período de obras previsto no caderno encargos; e (ii) 5 (cinco) anos subsequente, em que, além de prestar serviços de engenharia, a empresa contratada ficaria responsável por oferecer uma garantia adicional àquela prevista no Código Civil.

Nosso entendimento ainda está baseado no fato de a relação jurídica decorrente do Contrato de PPP apenas autorizar a Secretaria a exigir da contratada o adimplemento de determinada obrigação contratual, não tendo espaço, no entanto, a fiscalização sobre a forma a ser adotada para o cumprimento das obrigações, sobretudo no que diz respeito às relações de subcontratação

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, entendemos que, pela natureza da mudança, seria necessário republicar o edital com a sugestão de redação do item 25.20.1 indicada abaixo, além de se reabrir o prazo para apresentação das propostas. Caso negativo, favor justificar.

“25.20.1. O contrato previsto neste item deverá ter por prazo de vigência correspondente aos 8 (oito) primeiros anos de execução do CONTRATO DE PPP.”

Resposta: O entendimento não está correto. O contrato previsto neste item deverá ter por prazo de vigência todo o período do contrato de concessão, facultada a substituição da empresa contratada pela SPE por outra a qualquer tempo, desde que atenda aos mesmos requisitos de qualificação técnica, e seja previamente autorizada pelo Poder Concedente.

Esclarecimento nº 79.

“O item 25.20.2 (b) exigiu que a concessionária demonstre que a empresa de engenharia contratada atenda a determinadas qualificações técnicas referentes aos serviços de manutenção predial.

Considerando, no entanto, que a LICITANTE – ou ao menos uma das consorciadas – pode possuir a referida atestação de manutenção predial, entendemos que não haveria necessidade de a referida atestação ser comprovada através de uma empresa contratada.

Nosso entendimento está baseado no fato de a relação jurídica decorrente do Contrato de PPP apenas autorizar a Secretaria a exigir da contratada o adimplemento de determinada obrigação contratual, não tendo espaço, no entanto, a fiscalização sobre a forma a ser adotada para o cumprimento das obrigações, sobretudo no que diz respeito às relações de subcontratação.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. A empresa consorciada, ainda que possua a referida atestação, figuraria como acionista da Sociedade de Propósito Específico, não tendo relação objetiva com a execução das atividades de projeto, obras e reformas. O intuito desta demanda é buscar qualificação adequada dos prestadores de serviços relevantes ao projeto, como obras civis e manutenção. A Administração não define parâmetros desta subcontratação, tendo a futura Concessionária, portanto, liberdade para definir quem contratar, em que bases contratuais e comerciais.

Esclarecimento nº 80.

“No item 12.1.1. Condições de Participação, restou consignado que para efeitos do presente EDITAL, equiparam-se a sociedades e, portanto, terão sua participação admitida na presente LICITAÇÃO as entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, as instituições financeiras, fundações, fundos de investimentos e as empresas com atividade de investidoras financeiras, desde que reunidas em consórcio com outra(s) sociedade(s) empresária(s) que atenda às condições de habilitação. (grifo nosso). No entanto, o Edital em comento não faz menção sobre as

Organizações da Sociedade Civil, assim, não está claro que as Associações poderão compor consórcios de empresas. Nesse sentido, rogamos os bons préstimos desta Comissão, em esclarecer se será permitido que Organização da Sociedade Civil participe de consórcio com outras sociedades empresariais.”

Resposta: Sim será permitido que a Organização componha o Consórcio.

Esclarecimento nº 81.

“Tratando de serviços não assistenciais, a comprovação de capacidade técnica deveria ser por meio dos protocolos de atendimento de cada solicitação e não sobre os procedimentos assistenciais da unidade gerida ou em que foram prestados os serviços. Nosso entendimento está correto?”

Resposta: O entendimento não está correto. Por se tratar de uma unidade hospitalar de alta complexidade, é de suma importância que a concessionária tenha experiência neste tipo de ambiente, ainda que seu escopo seja limitado aos serviços não assistenciais, uma vez que há uma clara e intensa interação junto à prestação dos serviços assistenciais.

Esclarecimento nº 82.

“O item 18.10.2 requer a relação de atendimentos que compõe o número total de procedimentos realizados na Unidade durante a gestão/prestação de serviços, contudo esta informação pode ser acessada no Datasus. Cientes de que os atendimentos poderão ser objetos de diligência posterior, indagamos se o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido apenas com o total da produção anual de procedimentos de alta complexidade de cada unidade, sem que constem as informações individualizadas?”

Resposta: O entendimento está correto. Em função da LGPD, não se faz necessária que as informações individuais sejam divulgadas a fim de garantir maior segurança, privacidade e transparência no uso das informações pessoais.

Esclarecimento nº 83.

“Dando cumprimento aos princípios que regem a administração pública, tais como impessoalidade e economicidade, a livre concorrência é a forma mais adequada de atender a esses princípios. Dessa forma, é importante confirmar que os fornecedores de equipamentos mencionados no estudo do projeto são referenciais, mas é possível utilizar outros fornecedores e fabricantes que atendam aos requisitos técnicos e funcionais de cada um desses equipamentos. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento está correto. Os fornecedores e equipamentos utilizados no projeto são referenciais, e a Concessionária poderá contratar serviços, produtos e equipamentos de fornecedor e/ou fabricante que melhor atenda aos seus objetivos, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no Edital de Licitação e seus Anexos.

Esclarecimento nº 84.

“Nos termos do item 18.16, a licitante deverá apresentar relação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, bem como comprovação de qualificação de cada um de seus membros e de que faz parte do quadro permanente da empresa licitante. Para fins de “comprovação da qualificação” de cada um dos membros, entende-se que deverá ser apresentada cópia autenticada dos documentos pessoais do profissional (cópia de RG e CPF, por exemplo). Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Ainda, o item 18.17 indica que, para fins de “comprovação da capacidade técnica”, serão aceitos atestados emitidos para profissionais que integrem o quadro permanente da LICITANTE na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e/ou para profissionais que venham a ser contratados para os quadros permanentes da CONCESSIONÁRIA. Entendemos que, para fins de atendimento ao disposto no item 18.16, não é necessário atender ao disposto no item 18.17, especialmente considerado que nem sempre os atestados são emitidos em nome dos profissionais, mas apenas em nome das empresas contratadas. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.”

Resposta: É necessária a comprovação da qualificação técnica e do vínculo profissional mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Na comprovação da capacidade técnica, serão aceitos atestados emitidos para profissionais que integrem o quadro permanente da licitante na data de entrega dos envelopes e/ou para profissionais que venham a ser contratados para os quadros permanentes da concessionária.

Esclarecimento nº 85.

“O referido disponibiliza Modelo de compromisso de execução dos serviços e de cessão de direitos autorais patrimoniais. Considerando que o edital não faz referência a esse compromisso, favor esclarecer se ele será aplicado a essa licitação e, em caso positivo, em qual envelope deverá ser juntado”.

Resposta: A declaração nº 02 - MODELO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS do Anexo V – Modelo de Declaração deverá ser apresentada dentro do envelope 3 – Documentos de Habilitação.

Esclarecimento nº 86.

“De acordo com o item 11.6 do Edital, se a licitante realizar visita técnica, a Comissão Especial de Licitação emitirá atestado de realização da visita técnica em nome da LICITANTE, indicando o dia e a hora de sua realização. O edital não faz indicação de que a licitante deverá apresentar declaração de que realizou a visita técnica. No entanto, o Anexo V disponibiliza o modelo 5, que corresponde a uma declaração a ser emitida e assinada pela licitante, indicando que realizou a visita técnica. Considerando o acima, favor confirmar se a declaração constante no Anexo V, modelo 5, deverá ser emitida pela licitante e, em caso positivo, em qual envelope ela deverá ser juntada”

Resposta: Não é obrigatória a apresentação do atestado de visita técnica. Porém, caso seja de vontade da licitante apresentá-lo, deverá seguir o modelo do Anexo V.

Esclarecimento nº 87.

“O referido disponibiliza Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de fatos impeditivos de habilitação. A mesma declaração consta no modelo 11 do Anexo V. Considerando que o edital não faz referência a esse compromisso, favor esclarecer se ele será aplicado a essa licitação e, em caso positivo, em qual envelope deverá ser juntado”

Resposta: É parte integrante e indissociável do Edital todos os anexos descritos no item 30.1 do referido edital, não sendo necessário o seu envio pelo envelope.

Esclarecimento nº 88.

“De acordo com o termo definido “proposta econômica” e o disposto no item 8.1 do edital, a proposta e o critério de julgamento considerará o valor de contraprestação pública “anual” proposto pelo licitante. No entanto, o modelo 10 do anexo V indica que a proposta deverá apresentar o valor de contraprestação “mensal”. Sendo assim, favor esclarecer se a proposta a ser apresentada pelo licitante deverá considerar o valor de contraprestação “mensal” ou “anual”.

Resposta: A proposta será julgada pelo critério de menor contraprestação pública anual.

Esclarecimento nº 89.

“Além de trazer o termo definido “Manual de Procedimentos da B3”, o Edital faz referência, em diversas passagens, ao referido Manual como um anexo do Edital, cujas disposições deverão ser observadas pelo Licitante. No entanto, não identificamos o referido anexo entre os documentos disponibilizados como anexos do edital. Desse modo, favor disponibilizar o arquivo do Anexo com o Manual de Procedimentos da B3”

Resposta: O Manual de Procedimentos da B3 foi incluído no Edital e disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.ccpa.rj/mape/completo-hospitalar-souza-aguiar/>

Esclarecimento nº 90.

“O item 18.7.2. do edital, em versão republicada, indica que:

18.7. A qualificação econômico-financeira da LICITANTE se comprovará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

*18.7.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, **vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos envelopes;*

Já o item 18.7.3. do edital dispõe que também deverá ser apresentada:

*18.7.3. Comprovação de atendimento aos indicadores mencionados neste item, com exceção dos fundos de investimentos e das entidades de previdência complementar, mediante demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, **tomando por base o balanço patrimonial do último exercício que satisfaça referidos indicadores**, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir: [...]*

Nesse sentido, entendemos que uma licitante que apenas tenha se tornado operacional no exercício fiscal de 2023, deverá, a despeito da vedação de apresentação de balancetes provisórios ou balancetes, apresentar, cumulativamente, o último balanço exigível (ano-calendário 2022), em atendimento ao item 18.7.2, e os balanços provisórios registrados, para fins de atendimento aos índices previstos no item 18.7.3.

Trata-se de entendimento que favorece a concorrência e a igualdade entre as licitantes, uma vez que empresa aberta há menos de um ano poderá se valer do balanço de abertura, enquanto empresas abertas há mais tempo, mas que não tenham iniciado operação, não poderão atender ao item 18.7.3.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor justificar.”

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Esclarecimento nº 91.

“O item 20.7.(xii) do Edital dispõe que:

20.7. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS:

*(xii) que ofereçam valor de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA excessivo, assim considerados aqueles superiores ao montante de **R\$ 196.691.341,82 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil e trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos)** por ano, estimado pela Administração;*

Entretanto, o Anexo III ao Edital (Estudo Econômico de Referência) que serve de base para elaboração das propostas econômicas das Licitantes, indica em seu item 4.1. que:

4.1 RESULTADOS COMPILADOS

Os resultados podem ser resumidos conforme abaixo:

- **Contraprestação anual máxima: R\$ 197.704.486,15**

Entendemos que o Anexo III ao Edital (Estudo Econômico de Referência) está correto neste caso, devendo ser considerado, portanto, o montante de R\$ 197.704.486,15 para fins de contraprestação anual máxima. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, por favor, justificar.”

Resposta: O entendimento está correto. O valor a ser considerado como contraprestação anual máxima é de R\$ 196.691.341,82, com redação alterada nos documentos conforme Errata publicada no Diário Oficial do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 92.

“O item 9.6 do Anexo II.1 – Caderno de Encargos dispõe sobre o dimensionamento dos Serviços de Lavanderia a serem prestados pela Concessionária:

“9.6. Dimensionamento

*Para o CMHSA fica preconizada a média de 10 kg/leito/dia para pacientes e 3,0kg/leito/dia e acompanhante/dia. **Considera-se que 20% dos leitos serão ocupados por pacientes com direito a acompanhante.** Considerando-se 403 leitos para o Hospital Souza Aguiar, 117 leitos para a Maternidade e 33 leitos de observação no CER (Total: 553 pacientes/dia)”*

Dessa forma, o Caderno de Encargos indica um volume de 5.863 kg/dia representando um total anual de 2.139.995 Kg/ano, quantitativo este coerente com o perfil hospitalar do Complexo Souza Aguiar.

Entretanto, o Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais, que foi utilizado para o cálculo do custo de OPEX de lavanderia, indica um total anual de 1.200.000 Kg/ano (vide item 3.5.4), ou seja, um valor cerca de 45% menor do que a estimativa de nível de serviço requerida no projeto. Adicionalmente, o Caderno de Encargos indica uma equipe de rouparia para gestão interna do enxoval, sendo que esta equipe não foi considerada no Anexo XI, levando a um valor de OPEX substancialmente abaixo do nível de serviço requerido no Caderno de Encargos.

Considerando que, na medida em que esses quantitativos servem de base para elaboração das propostas econômicas das Licitantes, entendemos que a memória de cálculo do item 3.5 – lavanderia e rouparia do Relatório de Custos Operacionais indica uma média de 4kg/dia para paciente e 1kg/dia para acompanhante, um quantitativo adicional de 35,9 kg/cirurgia referentes a centros cirúrgicos, totalizando o montante de 1.200.000 kg/ano, entendemos que as licitantes devem considerar os referidos quantitativos na elaboração dos seus planos de negócio.

Nosso entendimento está baseado no fato de que, como o Estudo Referencial considerou o montante de 1.200.000 kg/ano para os serviços de lavanderia, o plano de negócios deve, igualmente, considerar tal quantitativo.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: A estimativa de volume anual é de 1.200.000 kg/ano, conforme ANEXO XI - Relatório de Custos Operacionais. O ANEXO II.1 Caderno de Encargos foi alterado conforme Errata publicada no Diário Oficial do dia 15 de junho de 2023. Cada licitante deverá elaborar seu próprio Plano de Negócios com suas estimativas de custos, pois as informações de custos apresentadas nos diversos anexos são referenciais e não vinculantes.

Esclarecimento nº 93.

“Entendemos que caso a operação da Concessionária apresente variações de quantitativos em comparação com o que foi previsto no plano de negócios da concessionária, aprovado pelo poder concedente, baseado nas informações previstas no edital e no estudo de referência, essas variações deverão ensejar direito a reequilíbrio econômico-financeiro conforme disciplinado pela legislação vigente.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: Cada licitante deverá elaborar seu próprio Plano de Negócios com suas estimativas de custos, pois as informações de custos apresentadas nos diversos anexos são referenciais e não vinculantes. Eventuais pleitos de reequilíbrio contratual em função de insuficiência de recursos frente aos custos efetivos deverão ter embasamento no Plano de Negócios original da concessionária, além dos documentos editalícios e de outros documentos necessários para comprovação do desequilíbrio.

Esclarecimento nº 94.

“A tabela do item 3.7.4 do Anexo XI - Relatório de Custos Operacionais indica uma média de R\$ 12,00 por refeição.

Entretanto, ao consultar o CARDTEC, a base referencial dos cálculos do Anexo XI - Relatório de Custos Operacionais, conforme o próprio item 3.7.4, observamos que a média para o mesmo período é de R\$ 13,30.

Entendemos que o valor extraído do CARDTEC deve ser considerado para fins da elaboração do plano de negócios por parte das Licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. Cada licitante deverá elaborar seu próprio Plano de Negócios com suas estimativas de custos, pois as informações de custos apresentadas nos diversos anexos são referenciais e não vinculantes. Foi considerada a média conforme CADTERC VOL. 8 de um hospital de 501 a 700 leitos, com alimentação de Dieta Geral de um paciente adulto como base de cálculo referencial.

Esclarecimento nº 95.

“As tabelas dos itens 3.7.2 e 3.7.4 do Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais indicam uma taxa de ocupação de 85%.

Entendemos que, diante da adoção dessa premissa, a taxa de ocupação de 85%, mencionada no Anexo XI do Relatório de Custos Operacionais, pode ser objeto de reequilíbrio da contraprestação pública caso haja verificação de índices de taxa de ocupação superiores a 85%.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, esclarecer.”

Resposta: O entendimento não está correto. Cada licitante deverá elaborar seu próprio Plano de Negócios com suas estimativas de custos, pois as informações de custos apresentadas nos diversos anexos são referenciais e não vinculantes. Eventuais pleitos de reequilíbrio contratual em função de insuficiência de recursos

frente aos custos efetivos deverão ter embasamento no Plano de Negócios original da concessionária, além dos documentos editalícios e de outros documentos necessários para comprovação do desequilíbrio.

Esclarecimento nº 96.

“A tabela do item 3.7.2 do Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais indica a premissa/base de 1.446 servidores e 22.616 refeições mensais, estimada no Anexo XI do Relatório de Custos Operacionais, sobre a qual deve ser aplicada a taxa de ocupação do hospital no montante de 85%, resultando em 19.224 refeições.

Considerando a memória de cálculo prevista na página 13 do Anexo XI do Relatório de Custos Operacionais, que prevê o montante de 78.518 refeições para pacientes por mês, 24.966 refeições para acompanhantes por mês, e considerando a totalidade de 5 refeições por dia, bem como a taxa de ocupação do hospital de 85%, entendemos que referidos quantitativos devem ser considerados, pelas licitantes, em seus Planos de Negócio. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. Cada licitante deverá elaborar seu próprio Plano de Negócios com suas estimativas de custos, pois as informações de custos apresentadas nos diversos anexos são referenciais e não vinculantes.

Esclarecimento nº 97.

“O item m 3.6 do Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais, referente aos Serviços de Limpeza e Higienização, orça o serviço por metro quadrado com Complexo Hospitalar.

Entretanto, embora leve em consideração as diferentes áreas de um ambiente hospitalar (crítica, semicrítica e não-crítica) para atender aos fluxos e requisitos estabelecidos pela RDC, entendemos que é necessário verificar o número de postos de trabalho, especialmente em certos ambientes. Por exemplo, de acordo com a RDC 07, a UTI deve contar com funcionários dedicados exclusivamente à limpeza da unidade em cada turno.

Além disso, não foram incluídos no Caderno de Encargos os utensílios e equipamentos a serem utilizados, como carrinhos e máquinas de higienização.

Entendemos que deverá ser dimensionada uma equipe necessária para atender aos quantitativos previstos no Relatório de Custos Operacionais.

Entendemos ainda que, no caso de alterações na equipe, em comparação com o Relatório de Custos Operacionais do Edital, para fins de atendimento de regras, normativas e RDCs, haverá direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária.

Estão corretos os nossos entendimentos? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: Não está correto o entendimento. O cálculo do custo/m² da limpeza hospitalar inclui os custos de disponibilização de mão-de-obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais e equipamentos em locais

determinados, conforme descrito no CAPÍTULO I – “1- OBJETO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS” do volume 07 de Limpeza do CadTerc. Eventuais pleitos de reequilíbrio contratual em função de insuficiência de recursos frente aos custos efetivos deverão ter embasamento no Plano de Negócios original da concessionária, além dos documentos editalícios e de outros documentos necessários para comprovação do desequilíbrio.

Esclarecimento nº 98.

“O item 3.14. do Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais indica apenas custo com equipe interna.

Entendemos que, para garantir o bom funcionamento do serviço, além da equipe de profissionais, é essencial fornecer insumos para esterilização. Entretanto, no item 3.14. do Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais, percebe-se que o valor dos insumos não foi considerado ao compor a contraprestação.

Considerando que, na medida em que esses quantitativos servem de base para elaboração das propostas econômicas das Licitantes, entendemos que os materiais de esterilização serão disponibilizados pelo poder público.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, esclarecer.”

Resposta: O entendimento não está correto. A Concessionária deverá arcar com aquisição dos materiais de esterilização de acordo com as necessidades recomendadas.

Esclarecimento nº 99.

“O item 3.15. do Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais indica apenas custo com equipe interna.

Entretanto, no item 3.15. do Anexo XI – Relatório de Custos Operacionais, percebe-se que não há indicação de valor algum para o descarte dos resíduos. Nesse sentido, entendemos que o descarte dos resíduos não será de responsabilidade da concessionária.

Considerando que, na medida em que esses quantitativos servem de base para elaboração das propostas econômicas das Licitantes, entendemos que o descarte de resíduos será realizado pelo poder público.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, esclarecer.”

Resposta: O entendimento não está correto. O acompanhamento diário de gerenciamento de resíduos sólidos, o adequado armazenamento e a destinação final dos resíduos estarão sob responsabilidade da Concessionária.

Esclarecimento nº 100.

“O item 11.1.1 da Minuta de Contrato indica que:

“Durante o Período de Transição, os serviços continuarão sendo operados exclusivamente sob a responsabilidade do PODER CONCEDENTE, limitando-se a CONCESSIONÁRIA ao seu acompanhamento (...)”

Entendemos que não existe definição contratual de período de operação assistida/assunção parcial dos serviços. Caso contrário, por favor, esclarecer”

Resposta: Sim, o entendimento está correto. O Período de Transição não enseja assunção parcial dos serviços pela Concessionária.

Esclarecimento nº 101.

“A cl. 12.1 do Contrato de Concessão indica que:

*“12.1. Obrigações da Concessionária. A CONCESSIONÁRIA está vinculada ao disposto neste CONTRATO e no instrumento convocatório da LICITAÇÃO, à documentação apresentada e à legislação e regulamentação brasileira aplicável, cabendo-lhe buscar aprovar, junto ao PODER CONCEDENTE, seus **PLANOS DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS, nos prazos e condições estabelecidas em seus cronogramas, e ainda:**”*

Entendemos, dessa forma, que a Concessionária deverá propor o cronograma de obra a ser aprovado pelo Poder Concedente.

Está correto esse entendimento? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. O Plano de Implantação de Serviços foi incluído no item 11.2 do ANEXO I - Minuta de Contrato, conforme Errata publicada no Diário Oficial do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 102.

“As cláusulas 20.3.4.4. e 20.3.4.5. do Contrato indicam que:

*“20.3.4.4 Com base nos relatórios recebidos da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, e em eventual diligência realizada, o VERIFICADOR INDEPENDENTE **terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para determinar a Nota Final de desempenho da CONCESSIONÁRIA por mês de serviço prestado, enviando-a em forma de relatório para as Partes, devidamente circunstanciado e fundamentado.***

20.3.4.5 Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não cumpra o prazo estipulado na subcláusula 20.3.4.4, será considerada a última Nota Final obtida pela CONCESSIONÁRIA ou, caso não haja nenhuma Nota Final apurada, o VCM será pago sem nenhum desconto relativo aos Indicadores de Desempenho. Eventuais diferenças entre os Indicadores utilizados no caso de descumprimento pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE serão compensadas nas faturas subsequentes. “

Entretanto, há, devido ao exíguo prazo conferido pelo Contrato ao Verificador Independente, risco de o prazo não ser cumprido pelo Verificador Independente.

Nesse sentido, a mitigação que o Contrato prevê representa, na verdade, um adicional risco para Concessionária, uma vez que o descumprimento pelo Verificador Independente pode onerá-la, vindo a ser compensada somente no mês subsequente. Isto é, a Concessionária será penalizada por um descumprimento de um terceiro, o Verificador Independente.

Nesse sentido, entendemos que ao invés da “*última Nota Final obtida pela CONCESSIONÁRIA*” deveria ser aplicada a nota cheia.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. Entende-se que 5 dias úteis são suficientes para a determinação da Nota Final de desempenho.

Esclarecimento nº 103.

“A cláusula 20.11.2 do Contrato prevê a seguinte fórmula para o cálculo da metodologia do pagamento do VCM efetivo:

$$VCMi = [(Parcela A) + (Parcela B)] * \%FDE$$

Entendemos que a Parcela A tem como objetivo remunerar a prestação dos serviços, enquanto a Parcela B remunera as obras realizadas. Está correto nosso entendimento?

Caso positivo, entendemos que o fator de desempenho (FDE) deverá incidir somente sobre a Parcela A (remuneração de serviços), na medida em que o fluxo de pagamentos da parcela B (remuneração de obra), assim como ocorre em outros exemplos de editais de PPPs, deve ocorrer de forma independente à apuração dos indicadores de desempenho operacionais da Concessionária, permitindo a financiabilidade do projeto e amortização do investimento. Entendemos, portanto, que a parcela B (remuneração de obra) deve evoluir de acordo com as efetivas entregas das etapas e dos percentuais de avanço da obra, sem incidência do fator de desempenho.

Neste sentido, propomos o seguinte ajuste na fórmula:

$$VCMi = [(Parcela A * \%FDE) + (Parcela B)]$$

Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: Sugestão aceita, redação alterada conforme Errata publicada no Diário Oficial do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 104.

“A cláusula 20.11.2 do Contrato dispõe que:

“O VCM efetivamente pago à CONCESSIONÁRIA é composto pela soma da parcela fixa devida pelo PODER CONCEDENTE, denominada “Parcela A” (...).”

Entendemos que a Parcela A, que tem por objeto o custeio dos serviços, será 100% devida a partir do mês 1 de operação da CONCESSIONÁRIA. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.”

Resposta: O entendimento está correto, a parcela A será devida após a Ordem de Início e mediante a respectiva prestação do serviço.

Esclarecimento nº 105.

“A cláusula 20.11.3 do contrato prevê que:

“O montante do VCM efetivamente pago à CONCESSIONÁRIA será progressivamente aumentado em função da progressão da Parcela B, que será variável em função da medição de avanço físico-financeiro da implantação dos encargos conforme ANEXO II.7 - RELATÓRIO DE PROJEÇÕES DE INVESTIMENTO, de acordo com marcos e pesos da Estrutura Analítica de Projeto - EAP - aprovada pelo PODER CONCEDENTE.”

Entendemos que a Concessionária irá apresentar a Estrutura Analítica de Projeto – EAP para o Poder Concedente definindo as fases de obra, os marcos e os percentuais de *ramp-up* da Parcela B, com os percentuais sendo aplicados no início de cada uma das etapas conforme Anexo III – Estudo Econômico de Referência do Edital.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.”

Resposta: O entendimento está correto. A Estrutura Analítica de Projeto deverá prever marcos, cronograma e percentuais para cada componente, a ser aprovada pelo Poder Concedente e posteriormente utilizada juntamente à medição do avanço físico efetivo das intervenções de obras / reformas.

Esclarecimento nº 106.

“A cláusula 21.2. do Contrato indica que:

21.2 O primeiro reajuste sobre o VCMc será aplicado 14 meses a partir do pagamento da primeira contraprestação mensal, e contemplará a variação acumulada do IRC entre a data base do estudo de referência e o mês referente ao vencimento da 12ª parcela do VCMc. Os reajustes subsequentes deverão sempre considerar a variação entre a data de aplicação anterior e o mês de cálculo do reajuste.

Entretanto, a cláusula 21.3 do Contrato, indica que:

21.3 Os reajustes serão realizados sempre no dia e mês em que tiver sido aplicado o reajuste do ano anterior, considerando a variação inflacionária dos 12 (doze) meses anteriores, observando-se o seguinte:

a) considerar-se-á como DATA-BASE para aplicação do primeiro reajuste o mês de [.....], correspondente ao mês da apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA na LICITAÇÃO;

b) será considerado no primeiro Reajuste a variação ocorrida desde a DATA-BASE mencionada nesta Cláusula até a data desse primeiro reajuste;

Enquanto a cláusula 21.2 indica que a Data-Base é o mês do estudo de referência, a cláusula 21.3 indica que a Data-Base é o mês da Proposta Econômica da Licitante.

Entendemos que a Data-Base correta para o reajuste é a Data-Base é o mês do estudo de referência.

Está correto o nosso entendimento? Em caso positivo, por favor, ajustar a cláusula 21.3. Caso negativo, por favor, justificar.”

Resposta: O entendimento está correto. A data-base será o mês do estudo de referência, conforme Errata publicada no Diário Oficial do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 107.

“A cláusula 35.13 do Contrato dispõe que:

*“35.13 O VERIFICADOR INDEPENDENTE, que poderá constituir-se de **ente público** ou privado, sob a forma de organização social, sociedade ou empresa, deve ter reconhecida, pública e notoriamente, sua idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica para aferição da execução do objeto deste contrato e dos INDICADORES DE DESEMPENHO.”*

A previsão que o Verificador Independente possa ser um ente público gera um potencial conflito de interesses por poder ser parte interessada com relação ao Poder Concedente.

Entendemos que o "ente público" que atuar como Verificador Independente não deve possuir qualquer relação com o Poder Concedente.

Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, por favor, justificar.”

Resposta: O entendimento está correto. Redação alterada conforme Errata publicada no Diário Oficial do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 108.

“A cláusula 37.1.2 do Contrato dispõe que:

*37.1.2 Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral no **prazo de 2 (dois) dias** úteis a contar da sua utilização ou da respectiva notificação pelo PODER CONCEDENTE, sendo o prazo contado do evento que ocorrer primeiro.*

Entendemos o prazo de 2 (dois) dias para tal recomposição é exíguo e não está conforme as melhores práticas de licitações semelhantes. Por exemplo, na recente licitação resultante do EDITAL ANTT Nº 03/2021 para concessão do Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) – Governador Valadares (MG), a ANTT concedeu à concessionária o prazo de 30 (trinta) dias para recomposição do valor utilizado.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, sugerimos a redação da cl. 37.1.2 indicada abaixo. Caso negativo, favor justificar.

37.1.2 Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da sua utilização ou da respectiva notificação pelo PODER CONCEDENTE, sendo o prazo contado do evento que ocorrer primeiro”

Resposta: O entendimento está correto. O prazo para recompor o valor integral será de 20 dias úteis, redação alterada conforme Errata publicada no Diário Oficial do dia 15 de junho de 2023.

Esclarecimento nº 109.

“A cláusula 39.1 do Contrato disciplina as sanções e infrações administrativas relativas ao Contrato.

No entanto, referida cláusula não chegou a tipificar as condutas infracionais, ou seja, as infrações previstas são altamente genéricas, o que dificulta a antecipação de quais condutas representariam uma infração administrativa.

Adicionalmente, as penalidades são altas, podendo atingir o montante de 25% do valor da contraprestação, o que demonstra a desproporção das sanções previstas no Contrato.

Entendemos que as penalidades devem estar limitadas a 5% do valor da contraprestação. Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. Em relação ao tema, vale registrar que a Lei 8.666/93 não apresenta regramento quanto ao percentual a ser aplicado nas sanções administrativas. Qualquer sanção administrativa passará por regular processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Esclarecimento nº 110.

“Ainda sobre a cláusula 39.1 do Contrato, que disciplina as sanções e infrações administrativas relativas ao Contrato, como mencionamos no pedido de esclarecimento acima não chegou a tipificar as condutas infracionais, ou seja, as infrações previstas são altamente genéricas, o que dificulta a antecipação de quais condutas representariam uma infração administrativa.

Isso representa um risco, pois desequilibra a relação entre Poder Concedente e a Concessionária, uma vez que a falta de tipificação destas infrações remete à discricionariedade administrativa para escolher a infração e determinar as possíveis causas de incidência de aplicação de sanções.

Entendemos que as penalidades devem estar minimamente tipificadas. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. As condutas que podem gerar sanções administrativas, são todas as condutas, por parte da concessionária, que ocasionem o não cumprimento do objeto contratual.

Esclarecimento nº 111.

“A cláusula 40.1 do Contrato dispõe que:

*“40.1 **Período de Cura.** Somente será caracterizado o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA para fins de intervenção ou caducidade se, **ocorrido um evento de inadimplemento, tal descumprimento não for inteiramente sanado dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, ou em prazo adicional estipulado pelo PODER CONCEDENTE (o “Período de Cura”) a depender da gravidade do inadimplemento. A concessão do Período de Cura não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de arcar com as multas eventualmente aplicadas e ressarcir os eventuais danos gerados pelo seu inadimplemento.”*

Entretanto, o prazo previsto de 30 dias para o Período de Cura não abarca todas as hipóteses de inadimplemento. Apesar de a cláusula 40.1 prever que um período adicional poderá ser estipulado pelo Poder Concedente, há eventos de inadimplemento que podem depender de terceiros (e.g. emissão de licenças ambientais).

Nesse sentido, entendemos que o Período de Cura de 30 dias é aplicável apenas às infrações que possam ser corrigidas pela própria Concessionária.

Está correto o nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, qual o prazo/procedimento para eventos de inadimplemento que dependam de terceiros, inclusive de atos da própria Administração Pública?”

Resposta: O entendimento está correto. O período de cura é aplicado para que o devedor de uma obrigação não satisfeita possa saná-la sem que seja caracterizada a quebra do contrato inteiro.

Esclarecimento nº 112.

“A cláusula 46.1 do Contrato de Concessão indica que:

*“46.1 **Rescisão do Contrato.** O CONTRATO poderá ser rescindido, na forma da lei, por ação judicial, de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações.”*

Entretanto, nota-se a ausência de definição do critério para quantificação de indenização na hipótese de rescisão judicial, ao passo que às demais hipóteses de extinção, tal critério corresponde ao valor contábil.

Entendemos, dessa forma, que o critério para quantificação de indenização na hipótese de rescisão judicial corresponde ao valor contábil.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer o critério aplicável?”

Resposta: O entendimento não está correto. Não é possível a definição prévia da metodologia da indenização em hipótese de rescisão judicial, isso porque, qualquer iniciativa similar passará por Processos Administrativos próprios com ampla defesa e contraditório. Para maiores detalhes, vide capítulo X - Extinção do Contrato da Minuta de Contrato.

Esclarecimento nº 113.

“A cláusula 49 do Contrato prevê que a resolução de disputas dar-se-á por meio de resolução consensual ou por meio judicial (cl. 50). Não há previsão de arbitragem.

Entendemos que, desde a edição da Lei 13.129/2015, que passou a admitir expressamente o uso da via arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis pela Administração Pública direta e indireta, a arbitragem se justificou às melhores práticas em licitações semelhantes.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece que “*o ambiente normativo construído no país para possibilitar o uso da arbitragem pela administração pública foi uma solução que foi sendo desenvolvida para aumentar a segurança jurídica e promover a melhoria do ambiente institucional que envolve contratos em que são parte os diferentes entes públicos. A normatização do uso da arbitragem para a solução de conflitos envolvendo os contratos de parceria para realização de investimentos em infraestrutura está em linha com práticas internacionais de gestão pública. O mecanismo arbitral prestigia a vinculatividade dos contratos (em respeito ao princípio do pacta sunt servanda) e se propõe a dar respostas céleres e especializadas em um ambiente neutro.*” (Acórdão 3160/2020 – Plenário).

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de cláusula arbitral ao Contrato de Concessão, na seguinte forma:

Arbitragem As **Partes** obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do **Contrato** e seus **Anexos**, ou instrumentos a ele relacionados, após decisão definitiva da autoridade competente.

*Para os fins da subcláusula anterior, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa quando não houver possibilidade de interposição de recurso administrativo pela **Concessionária**.*

A submissão à arbitragem, nos termos desta cláusula, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**. A cláusula 49 do Contrato prevê que a resolução de disputas dar-se-á por meio de resolução consensual ou por meio judicial (cl. 50). Não há previsão de arbitragem.

Entendemos que, desde a edição da Lei 13.129/2015, que passou a admitir expressamente o uso da via arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis pela Administração Pública direta e indireta, a arbitragem se justificou às melhores práticas em licitações semelhantes.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece que “*o ambiente normativo construído no país para possibilitar o uso da arbitragem pela administração pública foi uma solução que foi sendo desenvolvida para aumentar a segurança jurídica e promover a melhoria do ambiente institucional que envolve contratos em que são parte os diferentes entes públicos. A normatização do uso da arbitragem para a solução de conflitos envolvendo os contratos de parceria para realização de investimentos em infraestrutura está em linha com práticas internacionais de gestão pública. O mecanismo arbitral prestigia a vinculatividade dos contratos (em respeito ao princípio do pacta sunt servanda) e se propõe a dar respostas céleres e especializadas em um ambiente neutro.*” (Acórdão 3160/2020 – Plenário).

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de cláusula arbitral ao Contrato de Concessão, na seguinte forma:

Arbitragem As **Partes** obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do **Contrato** e seus **Anexos**, ou instrumentos a ele relacionados, após decisão definitiva da autoridade competente.

*Para os fins da subcláusula anterior, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa quando não houver possibilidade de interposição de recurso administrativo pela **Concessionária**.*

*A submissão à arbitragem, nos termos desta cláusula, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**.*

O procedimento será conduzido pela [câmara de arbitragem a ser definida pela SMS na elaboração da cláusula]

O Tribunal será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) indicado pelo Poder Concedente, 1 (um) indicado pela Concessionária, e 1 (um) indicado pelos árbitros escolhidos pelas Partes, o qual presidirá o Tribunal.

A arbitragem será realizada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

No que tange às matérias que devam necessariamente ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, especialmente para:

As regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sendo vedada a arbitragem por equidade.

*Caso seja necessária a obtenção de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, as **Partes** poderão, nos termos da legislação aplicável, requerê-las.*

*As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive os custos relacionados à eventual produção de prova pericial e os respectivos honorários periciais, serão sempre antecipadas pela **Concessionária** e, quando for o caso, restituídos conforme deliberação final em instância arbitral.*

*O tribunal arbitral condenará a **Parte** total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, excluído o ressarcimento, por quaisquer das **Partes**, de honorários contratuais.*

o ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, “caput”, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

*a execução judicial da sentença arbitral; e
controvérsias sobre direitos indisponíveis.*

Outrossim, para a cl. 50.3, indicada acima, sugerimos que a SMS escolha uma das três câmaras arbitrais:

I - Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC);

- II - Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil
Canadá – CAM-CCBC; ou
III - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.”

Resposta: Não há previsão de utilização de câmara de arbitragem para esse contrato.

Esclarecimento nº 114.

“O item 18 do Edital dispõe sobre a equipe técnica da Licitante que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, indicando que:

*18.16 Deverá ser apresentada relação da equipe técnica da LICITANTE que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, bem como a **comprovação da qualificação de cada um de seus membros e de que faz parte do quadro permanente da empresa LICITANTE**, sendo que a comprovação de vínculo profissional previsto neste item pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, na data fixada para a apresentação das PROPOSTAS.*

*18.17 Para fins de **comprovação da capacidade técnica solicitada, serão aceitos atestados emitidos para profissionais que integrem o quadro permanente da LICITANTE na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES** e/ou para profissionais que venham a ser contratados para os quadros permanentes da CONCESSIONÁRIA.*

18.18 A comprovação de vínculo poderá ser feita através de contrato de trabalho (com a devida anotação em CTPS) ou de contrato de prestação de serviços profissionais, ou ainda, de promessa de contrato de prestações de serviços profissionais (contendo obrigação firme de o técnico assumir a função de responsável técnico da Concessionária em caso de a LICITANTE sagrar-se vencedora do certame).

Todavia, não identificamos no Edital em que consiste a capacidade técnica do profissional a ser indicado para a equipe técnica, uma vez que (i) a comprovação de capacidade técnica dos profissionais da equipe a ser indicada pela Licitante não está relacionada aos atestados do item 18.10, na medida em que, nos itens 18.16; 18.17 e 18.18; não há qualquer referência ao item 18.10; e, (ii) em caso de consórcio, como a comprovação da qualificação e vínculo de cada um dos membros da equipe com os membros do consórcio independe de qual consorciada tenha apresentado o atestado do item 18.10.

Considerando que o item 18.10 admite a apresentação de atestados em nome da pessoa jurídica, entendemos que tal exigência seria mais do que suficiente para fins da habilitação na presente licitação; a exigência de se demonstrar a capacidade de equipe técnica que ficará responsável pela execução do projeto não apenas caminha em sentido totalmente contrário às melhores práticas das concessões e PPPs, como também restringe sobremaneira a competitividade.

Diante de todo o exposto, entendemos que não há necessidade de demonstração de qualquer capacidade técnica referente à equipe técnica. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme item 18.11, “*Para fins de comprovação da capacidade técnica solicitada neste Edital, serão aceitos atestados emitidos para profissionais que integrem o quadro permanente da LICITANTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, e/ou para profissionais que venham a ser contratados para os quadros permanentes da SPE.*”

Esclarecimento nº 115.

“O item 25.22.2 (b) exigiu que a concessionária demonstre que a empresa de engenharia contratada atenda a determinadas qualificações técnicas referentes aos serviços de manutenção predial.

Considerando, no entanto, que a LICITANTE – ou ao menos uma das consorciadas – pode possuir a referida atestação de manutenção predial, entendemos que não haveria necessidade de a referida atestação ser comprovada através de uma empresa contratada.

Nosso entendimento está baseado no fato de a relação jurídica decorrente do Contrato de PPP apenas autorizar a Secretaria a exigir da contratada o adimplemento de determinada obrigação contratual, não tendo espaço, no entanto, a fiscalização sobre a forma a ser adotada para o cumprimento das obrigações, sobretudo no que diz respeito às relações de subcontratação.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.”

Resposta: O entendimento não está correto. A empresa consorciada, ainda que possua a referida atestação, figuraria como acionista da Sociedade de Propósito Específico, não tendo relação objetiva com a execução das atividades de projeto, obras e reformas. O intuito desta demanda é buscar qualificação adequada dos prestadores de serviços relevantes ao projeto, como obras civis e manutenção. A Administração não define parâmetros desta subcontratação, tendo a futura Concessionária, portanto, liberdade para definir quem contratar, em que bases contratuais e comerciais.